



Secretaria Nacional de Justiça

Manual

Entidades Sociais do Ministério da Justiça



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Organização
José Eduardo Elias Romão

Tradução do texto “Organização Estrangeira”
Gláucia Moura de Souza

Manual de Entidades Sociais do Ministério da Justiça

1ª edição
Dezembro de 2007

Brasília

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
Tarso Fernando Herz Genro

SECRETÁRIO EXECUTIVO
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA
Romeu Tuma Júnior

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO
José Eduardo Elias Romão

DIRETOR-ADJUNTO
Davi Ulisses Brasil Simões Pires

COORDENADOR DE ENTIDADES SOCIAIS
Andréa Aiolfi

Colaboraram com a elaboração deste Manual

<i>Ana Paula Marques Toselli</i>	<i>Graciela Leite Pinto</i>	<i>Roberta Rossi Lage Ximenes</i>
<i>Andréia Toledo de Lima</i>	<i>Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães</i>	<i>Tawfic Awad Júnior</i>
<i>Bruno Gomes Faria</i>	<i>Jaildo Caetano de Carvalho</i>	<i>Vanessa Cardoso Barros</i>
<i>Carlos Inácio Prates</i>	<i>João Braz Saraiva Matos Barros</i>	<i>Vilson Marcelo Malchow Vedana</i>
<i>Carolina de Martins Pinheiro</i>	<i>Julia Galiza de Oliveira</i>	<i>Viviane Henriques Mattos Winter</i>
<i>Damião Alves de Azevedo</i>	<i>Lamia Ismail Majzoub</i>	<i>Zilmar Pereira de Souza</i>
<i>Gláucia Moura de Souza</i>	<i>Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira</i>	<i>Wagner Augusto da Silva Costa</i>

Sugestões para o aperfeiçoamento deste trabalho podem ser encaminhadas para o e-mail do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação/SNJ/MJ. dejus@mj.gov.br

Manual de entidades sociais do Ministério da Justiça. / Organização : José Eduardo Elias Romão. — 1.ed. — Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2007.
91 p. ; 25 cm.

Tradução do texto “Organização Estrangeira” de Gláucia Moura de Souza.

1. Organização não governamental - ONG. 2. Cadastro Nacional de Entidade de Utilidade Pública – CNES. 3. Entidade social. 4. Organização estrangeira. 5. Utilidade pública. 6. Organização da Sociedade Civil de Interesse de Público – OSCIP. I. Romão, José Eduardo Elias. II. Secretaria Nacional de Justiça. III. Departamento de Justiça, Classificação, Título e Qualificação.

CDD 658.048

Ficha elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça - MJ

Todos os direitos desta edição estão reservados ao Ministério da Justiça
Anexo II, 3º andar – Esplanada dos Ministérios - 70064-901

Brasília – DF
2007

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA – CNEs/MJ	5
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP.....	13
UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL – UPF	23
ORGANIZAÇÃO ESTRANGEIRA – OE	31
REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA – RA	49
POSFÁCIO - NOVAS PERSPECTIVAS PARA A QUALIFICAÇÃO E A TITULAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA COM O ADVENTO DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA – CNEs/MJ	55
LEGISLAÇÃO	65
REFERÊNCIAS	87

SIGLAS

ART	artigo
CNEs/MJ	Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública
COESO	Coordenação de Entidades Sociais
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
DEJUS	Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação
DIAD	Divisão de Administração
DIVOT	Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação
DPMAF	Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
OE	Organização Estrangeira
PAR	parágrafo
MDIC	Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior
MJ	Ministério da Justiça
RA	Representação Administrativa
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS) elaborou o presente *Manual* com o intuito de facilitar o entendimento de conceitos, informações e procedimentos internos.

O *Manual* especifica o exercício das competências atribuídas à Secretaria Nacional de Justiça e, por isso, tem como objetivos:

- a) consolidar as normas que organizam as rotinas administrativas;
- b) uniformizar a execução dos trabalhos e serviços, pelo conhecimento detalhado das regras pertinentes.

A observância das rotinas e procedimentos aqui consolidados certamente contribuirá para a racionalização dos serviços prestados no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça. O *Manual* fixa as condições operacionais para a realização dos princípios constitucionais que conformam a Administração Pública.

Pretende-se também atribuir maior transparência à gestão pública — nos termos do Programa instituído pela Portaria nº 3.746, de 17 de dezembro de 2004 — de modo que os cidadãos possam participar ativamente dos processos administrativos e, desta forma, exercer um controle democrático sobre os órgãos da Administração, tal como determina o Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

Cumpra esclarecer que o *Manual* apenas auxilia e padroniza o desenvolvimento das atividades-meio e, por isso, poderá ser alterado e ampliado, à medida que o dinamismo administrativo e a realidade social assim o exigirem.

Finalmente, vale registrar que este *Manual* também concretiza parte do esforço que a Secretaria Nacional de Justiça tem realizado para que todo o conjunto de suas ações reproduza a “lógica” do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Pois é praticando a indissociabilidade entre políticas de proteção e de promoção dos direitos humanos que se alcança o pleno exercício da cidadania.

Romeu Tuma Júnior

Secretário Nacional de Justiça

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS

CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA – CNEs/MJ

Em 15 de outubro de 2007, considerando primordialmente a necessidade de se atribuir maior transparência à gestão pública e o cumprimento das metas estabelecidas na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, a Secretaria Nacional de Justiça fez publicar a Portaria nº 24 de 11 de outubro que, revogando a Portaria SNJ 23/2006, criou o **Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública – CNEs/MJ**.

Com isso, as atribuições do CNEs/MJ ampliaram-se consideravelmente, pois o cadastro passou a abarcar não apenas as entidades qualificadas no Ministério da Justiça, mas todas as Organizações não Governamentais sem fins lucrativos que possuam interesse na captação de recursos públicos.

O CNEs/MJ constitui-se em um conjunto de mecanismos eletrônicos de coleta, processamento, análise e transmissão de dados destinado à integração dos procedimentos administrativos de reconhecimento, de prestação de contas e de renovação correspondentes à outorga e à manutenção de qualificações federais, bem como dos recursos públicos repassados às entidades sociais. Tem como principal objetivo facilitar a comunicação entre Estado, entidades e sociedade, à medida que desburocratiza, padroniza e dá transparência aos processos referentes às relações entre Administração Pública e entidades do chamado Terceiro Setor, que são mantidos em banco de dados.

A implementação de um sistema de cadastramento eletrônico, como o CNEs/MJ, contribui para organização de informações sobre a relação entre Estado e Sociedade Civil, o que lhe confere grande relevância social. A sistematização de informações sobre a atuação social dessas entidades pode subsidiar a formulação de políticas públicas, à medida que permite verificar se os recursos estão sendo aplicados nas áreas demandadas pela sociedade. Agrega-se ainda a contribuição para identificação de entidades mais adequadas para realização de determinada parceria e para transparência desse processo de escolha. Informações que retratem adequadamente este universo e permitam identificar a pluralidade de perfis e perspectivas de atuação das entidades que possuem alguma qualificação federal — e que portanto podem receber recursos públicos — são condições indispensáveis de avaliação e controle.

Todavia, convém ressaltar que o CNEs/MJ não é apenas um instrumento de controle das entidades ou das ações que desenvolvem. O CNEs/MJ pretende ser, de um lado, ferramenta de gestão e promoção das entidades cadastradas e, de outro, mecanismo de análise sobre os recursos públicos repassados. Mecanismos esses de fundamental importância, considerando que a crescente participação das entidades privadas, sem fins lucrativos voltadas à realização de serviços e atividades de interesse público, tem aumentado e por conseqüência, o número de parcerias entre o Poder Público e a Sociedade Civil. Com isto, criaram-se instrumentos que permitem o acesso facilitado dessas entidades a recursos públicos, destinados principalmente ao implemento de programas sociais.

Embora existam alguns cadastros em outros órgãos públicos, a demanda por informações que possibilitem dar transparência aos atos de gestão dos recursos públicos é crescente. Para contemplá-la são necessárias iniciativas governamentais de adequação e de integração dos mecanismos de controle existentes, para que os mesmos permitam o monitoramento contínuo das ações sociais realizadas com recursos públicos, sistematizando e divulgando as informações, de forma a viabilizar a avaliação destas ações e contribuir para o exercício da cidadania.

O CNEs/MJ reflete essa tendência permitindo a obtenção de dados que fomentem a produção de conhecimento acerca das entidades sociais, ou melhor, do impacto social das atividades que realizaram, realizam ou realizarão. Dessa forma, além de facilitar e racionalizar o processo de requerimento e prestação de contas permite-se que a sociedade conheça e avalie a atuação de diferentes entidades.

Portanto, ao contribuir para a sistematização das informações já disponíveis sobre a utilização de recursos públicos e promover o reconhecimento de entidades que há décadas atuam pela realização de direitos, pela cidadania, proporciona-se à população o exercício de um controle social e democrático sobre a atuação do Estado e das entidades sociais.

Quem deve se cadastrar?

Nos termos da Portaria SNJ nº 24, devem, obrigatoriamente, se cadastrar junto ao CNEs/MJ **para prestação de contas eletrônica** as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto social atenda a fins de interesse público, que já detêm qualificações públicas federais ou autorização para funcionamento no Brasil (organizações estrangeiras), especificamente:

- I – O título de Utilidade Pública Federal, outorgado na forma da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de abril de 1961;**
- II – A qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, concedida na forma da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;**
- III – Às entidades de direito privado sem fins lucrativos estrangeiras.**

De acordo com seu interesse, as entidades que não possuem qualificação podem realizar o cadastro básico no CNEs/MJ.

Destaca-se que o sistema estará preparado para que as entidades interessadas em obter qualquer uma das qualificações acima mencionadas realizem seu pedido por intermédio do CNEs/MJ; que disponibilizará também modelos de formulários e orientações necessárias à conferência dos documentos e requisitos exigidos nos processos de requerimento. Pretende-se que essa função contribua para minimizar a quantidade de solicitações arquivadas e/ou indeferidas devido à ausência de documentos.

Pretende-se ainda que, a curto prazo, o CNEs/MJ esteja recebendo também as prestações de contas das entidades que não detêm qualquer uma das qualificações outorgadas pelo Ministério da Justiça, e as disponibilizando de forma irrestrita para consulta do público através da Internet.

Informações coletadas

As informações coletadas pelo CNEs/MJ visam contemplar os dados solicitados nos documentos e requisitos formais das qualificações públicas federais de competência do Ministério da Justiça e ao mesmo tempo disponibilizar aos cidadãos um instrumento de avaliação da atuação das entidades.

Com esse intuito, o CNEs/MJ congrega dados referentes às características básicas da entidade (Dados de Identificação) a informações que revelam o que fazem tais entidades (Dados de Avaliação), sendo especificados a seguir:

- **Dados de Identificação:** Nome; CNPJ; Localização; Natureza Jurídica; Finalidade Social; Registro Legal; Documentos, Títulos e Registros; Estrutura e Recursos Humanos;
- **Dados de Avaliação:** Relatório Circunstanciado (detalhamento das atividades realizadas, parcerias firmadas e do demonstrativo contábil); Questionário de Avaliação da Inserção Social (avaliação das ações; contribuição da entidade para o fortalecimento da cidadania e ampliação da democracia; alcance da população mais excluída; representatividade da entidade junto ao público alvo).

Os dados coletados serão aproveitados para gerar relatórios estatísticos a serem divulgados pelo Ministério da Justiça. A divulgação de tais relatórios é de extrema relevância para o conhecimento das características dessas entidades e de como estão contribuindo para efetivação da democracia, fortalecimento da cidadania e para o controle, formulação e execução de políticas públicas.

Vantagens do CNEs/MJ

Vale lembrar que o CNEs/MJ informatiza e padroniza as exigências dos processos administrativos, contribuindo para desburocratizá-los e simplificá-los, podendo-se destacar:

1. Redução de custos com correio e agilidade na análise, a partir da informatização dos processos:

A informatização dos processos de prestação de contas e renovação anual dispensa parte dos gastos com o envio de documentos. Serão economizados os gastos anuais com o envio das certidões de entrega da prestação de contas e renovação anual. O CNEs/MJ disponibiliza a impressão das certidões de regularidade via Internet.

O sistema ainda organiza e filtra as informações mantidas em banco de dados, identificando situações pré-determinadas, de forma a aprimorar e a agilizar o procedimento de análise das prestações de contas anuais.

2. Padronização das informações solicitadas:

A padronização das informações solicitadas, destacando a construção de um modelo padrão de Relatório Circunstanciado, é uma demanda das próprias entidades. Além de contemplar a obrigatoriedade de informações já comuns aos processos de requerimento e prestação de contas/ renovação anual das qualificações federais, nessa padronização visa-se também solicitar informações necessárias para a produção de um diagnóstico das entidades qualificadas. Para isso, foram levadas em conta algumas especificidades determinantes, a saber:

2.1 – Necessidade de filtrar informações relevantes:

A padronização de formulários, que integram um projeto com o objetivo de facilitar processos, esbarra em uma primeira limitação: as informações devem ser filtradas sob critério de relevância, de modo a não transformar o processo de preenchimento em algo demorado e dispendioso.

O CNEs/MJ, além de facilitar os procedimentos, tem também outros propósitos, que são: propiciar um momento de avaliação interna da entidade sobre sua atuação; subsidiar uma avaliação mais qualitativa da análise e tornar públicas informações relevantes sobre o que realmente fazem, como, para quem e que resultados alcançam. Sendo assim, buscaram-se as seguintes estratégias:

- inserir campos abertos, de preenchimento livre e não obrigatório, para inclusão de informações adicionais, não contempladas nos outros itens;
- incorporar informações consideradas mais qualitativas das ações desenvolvidas, tais como a descrição do conteúdo, objetivos, resultados e público alvo de cada atividade, serviço ou projeto desenvolvido; os dados sobre a inserção social da entidade (sua representatividade; participação nos espaços públicos; mobilização e organização do público alvo; etc), e o detalhamento das parcerias realizadas;
- oferecer um manual explicativo no sítio www.mj.gov.br/cnes.

2.2 – Coexistência de entidades de pequeno, médio e grande porte:

As entidades privadas que detêm ou requerem qualificações federais possuem características diversas. Padronizar e informatizar procedimentos, levando em consideração a existência de diferenças de infra-estrutura; de qualificação da equipe profissional e da complexidade e abrangência das ações realizadas, torna-se um desafio.

Para contornar esse desafio, buscou-se elaborar um cadastro de fácil entendimento, com questões objetivas e descritivas que pudessem contemplar as diferentes formas de atuação e disponibilizar um manual de orientações detalhado que, além de servir de guia no processo de preenchimento, agregue informações adicionais que contribuam para qualificar o trabalho da entidade. Os espaços de preenchimento descritivo minimizam os problemas de adaptação das diferentes características de atuação da entidade ao relatório, pois não limitam a quantidade de informações fornecidas.

3. Integrar o CNEs/MJ com iniciativas de outros órgãos públicos e incrementar a capacidade de controle e fiscalização dos repasses de recursos públicos:

A tecnologia utilizada no sistema permite a interoperação com os bancos de dados de outros órgãos públicos, nos níveis federal, estadual e municipal.

Isto tornará possível que tanto os órgãos parceiros como os órgãos de controle possam alimentar o CNEs/MJ com informações relevantes. Deste modo, em um único cadastro será possível conhecer a situação da entidade perante a Administração Pública em todos os âmbitos: federal, estadual, municipal.

Assim, se estabelece um novo modelo de controle: um controle que otimiza a capacidade de fiscalização já instalada por meio da redistribuição racional de competências e tarefas, que tem por alvo precípuo o próprio Estado e não as entidades que com ele se relacionam.

4 – Capacidade de gerar estatísticas padronizadas:

A preocupação em coletar dados passíveis de gerar estatísticas relevantes sobre a atuação e organização das entidades foi somada ao esforço de utilização de padrões de classificação que visam torná-los compatível com outros levantamentos oficiais e internacionais. Para isso foram incluídas questões objetivas que utilizam padrões internacionais de classificação, referentes à finalidade e atividade principal da entidade.

O padrão de classificação das finalidades da entidade adotado no CNEs/MJ tem como parâmetro a Classificação dos Objetivos das Instituições sem Fins Lucrativos ao Serviço da Família (*Classification on the Purpose of Non-Profit Institutions Serving Households – COPNI*), que integra a família de classificações reconhecidas pela Divisão de Estatísticas das Nações Unidas.

A “COPNI Ampliada” é uma adequação da COPNI, definida no estudo “As Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil”¹, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA, em parceria com a ABONG e GIFE. De acordo com o estudo, tal adequação possibilita a comparabilidade internacional dos dados e serve como proposta de classificação destas entidades.

Para o CNEs/MJ foram realizadas outras adequações na “COPNI Ampliada”, visando atender aos requisitos obrigatórios para solicitação das qualificações federais abrangidas. Algumas finalidades presentes na “COPNI Ampliada” foram excluídas da lista de finalidades disponíveis no CNEs/MJ e outras foram incluídas.

Informações Gerais sobre a utilização do CNEs/MJ

O sistema CNEs/MJ é composto pelo “CNEs/Web” e “CNEs/Prestação de Contas”.

Para cadastrar uma entidade é necessário um responsável pelo fornecimento dos dados do CNEs/MJ, comprovadamente vinculado à entidade. O “CNEs/Web” é a primeira etapa do cadastramento, que permite cadastrar o responsável pelas informações da entidade e realizar o preenchimento do cadastro básico da entidade.

Essa etapa é necessária para que a entidade tenha acesso a todas as funcionalidades do CNEs/MJ, incluindo: impressão da certidão de Internet e o preenchimento/envio dos dados do sistema de prestação de contas. O acesso ao CNEs/Web é realizado pelo sítio do CNEs/MJ no endereço: www.mj.gov.br/cnes.

O “CNEs/MJ – Sistema de Prestação de Contas Anual” permite o preenchimento, envio e impressão das informações necessárias para a prestação de contas/renovação das entidades. Para instalar o sistema de prestação de contas é necessário estar comprovadamente vinculado a uma entidade, junto ao Ministério da Justiça. Para acessar o “CNEs/Prestação de contas” é necessário fazer o *download* do sistema no site do CNEs e instalá-lo em seu computador.

¹ As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil: 2002 / IBGE, Gerência do Cadastro Central de Empresas – Rio de Janeiro: IBGE, 2004.

Para facilitar a utilização do “CNEs/Web” e “CNEs/Prestação de Contas” está disponível o “Manual do CNEs/MJ” com orientações passo a passo do acesso aos sistemas, as suas funcionalidades e as instruções para o correto preenchimento dos campos no sítio www.mj.gov.br.

Após a aprovação da prestação de contas anual pela Coordenação de Entidades Sociais, o responsável pelo preenchimento das informações poderá imprimir, pela Internet, a certidão de regularidade válida até o exercício seguinte.

A Certidão de Regularidade expedida pelo CNEs/MJ substitui, para todos os fins legais, a certidão assinada e enviada por correspondência pelo Ministério da Justiça. A verificação da autenticidade da certidão pode ser confirmada no próprio sítio eletrônico do CNEs/MJ, através de código de controle específico.

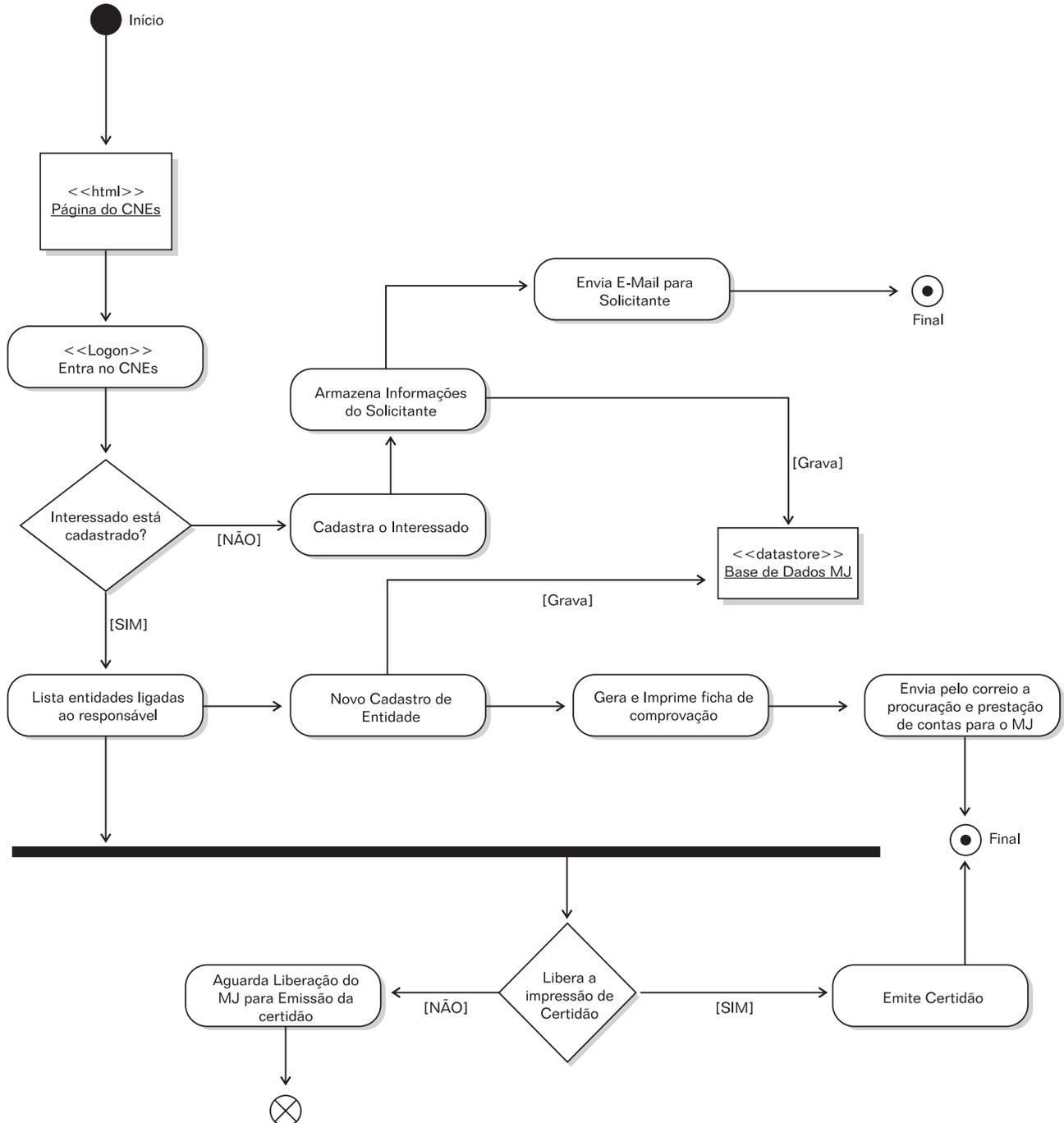
O sistema eletrônico CNEs/MJ está se preparando para utilizar a certificação digital de acordo com as determinações das Políticas de Certificados e Normas Técnicas e Operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Desde que em funcionamento, as entidades que adquirirem a certificação digital poderão realizar os procedimentos integralmente de forma eletrônica.

O CNEs Público

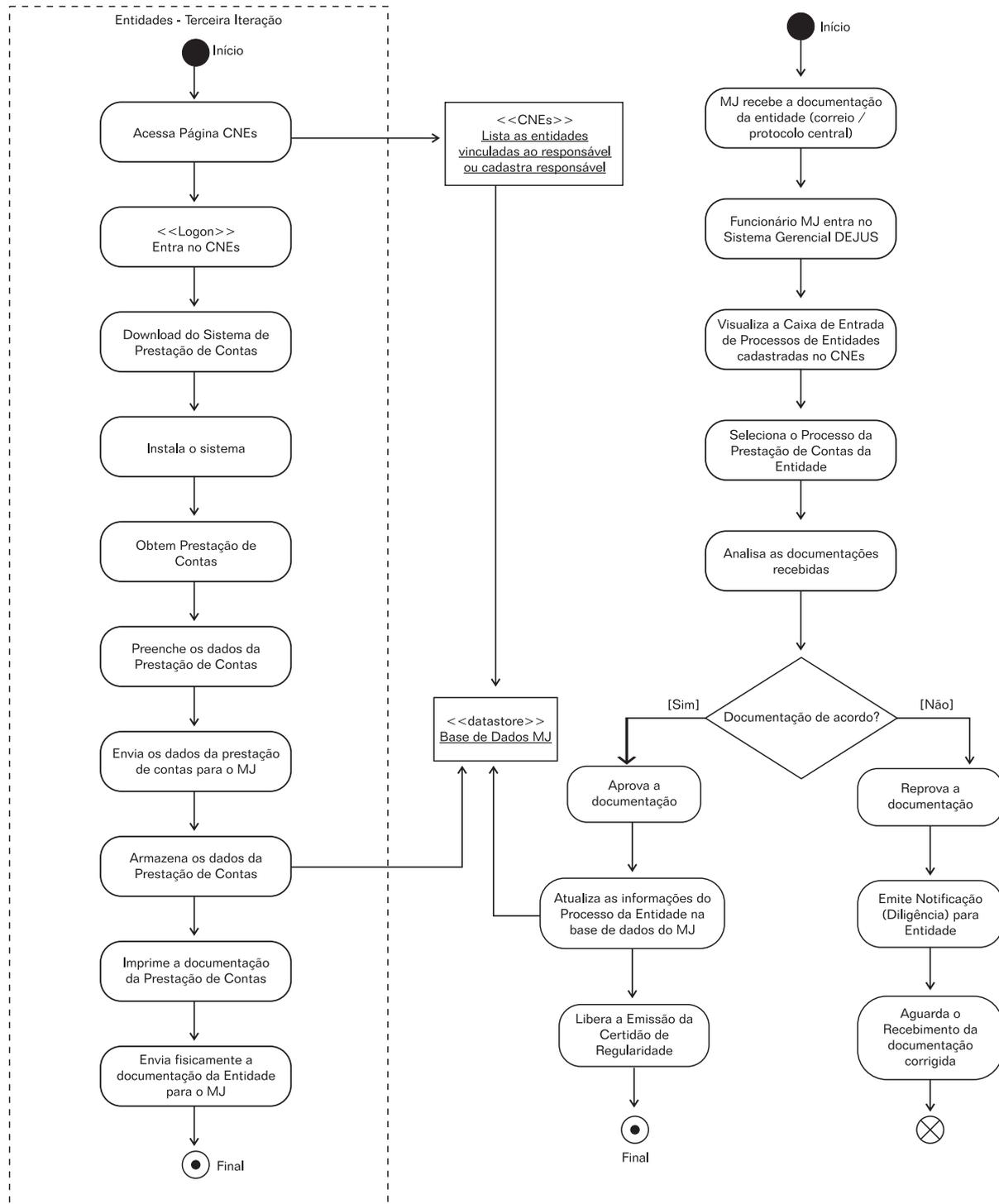
Na Internet, também no sítio www.mj.gov.br/cnes estão disponíveis a todos os cidadãos, sem necessidade de senha ou prévio cadastramento, as informações enviadas eletronicamente, tais como:

- **Fontes e modo de utilização de recursos públicos e privados;**
- **Atividades desenvolvidas;**
- **Qualificação de seus dirigentes;**
- **Avaliação da sua inserção social na comunidade onde atua.**

Fluxograma de Cadastro Básico - CNEs



Fluxograma de Prestação de Contas - CNEs



ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP

INTRODUÇÃO

As ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIPs, foram criadas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentadas pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999. Esse novo marco legal partiu da idéia, fruto de estudos da Comunidade Solidária², de que o público não é monopólio do Estado.

Na época dos estudos e promulgação da legislação, o Conselho da Comunidade Solidária promoveu rodadas de interlocução política entre governo e sociedade para uma estratégia de desenvolvimento social, visando o empoderamento das populações.³

A legislação de OSCIP ampliou a gama de finalidades das entidades reconhecidas pelo Poder Público como de interesse social, a fim de facilitar a colaboração entre entidades sociais e impulsionar o desenvolvimento; e instituiu um novo instrumento jurídico: o Termo de Parceria.

Ato administrativo vinculado, com atribuição de qualificação, fiscalização e declaração de perda pelo DEJUS, a qualificação como OSCIP é conferida às entidades sem fins lucrativos que preencham os requisitos da Lei nº 9.790/99 e do decreto regulamentador.

INFORMAÇÕES ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO DAS OSCIPS

Finalidades das OSCIPs

A Lei nº 9.790/99 explicita que é concedida a qualificação como OSCIP às entidades cujos estatutos contiverem pelo menos uma das finalidades previstas em seu art. 3º.

Promoção de saúde e educação

Para as finalidades de educação e saúde, quando formais, é obrigatória a menção estatutária de que os serviços prestados nestas áreas o serão de forma gratuita. Entende-se por educação formal, por exemplo, a manutenção de escolas de 1º e 2º graus; de universidades; cursos de pós-graduação e afins; e por saúde formal a administração de hospitais privados ou públicos e suas mantenedoras.

² Criada em 1995, “a Comunidade Solidária significa um novo modelo de atuação social baseado no princípio da parceria. Somando esforços dentro de um espírito de solidariedade, governo e sociedade são capazes de gerar os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para combater com eficiência a pobreza e a exclusão social”, conforme se verifica do sítio: <http://www.planalto.gov.br/estr_02/SecExec/Oque.htm>. Acesso em: 07 ago 2007.

³ CONSELHO DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. *OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor*. 2ª Ed. Disponível em: <http://pgpe.planejamento.gov.br/docs%5Ccartilha_oscip.doc>. Acesso em: 07 ago 2007.

O art. 6º, II, do Decreto nº 3.100/99, expõe que os serviços de educação e saúde prestados por OSCIPs o devem ser mediante financiamento com seus próprios recursos. Já o par. 1º do art. 6º do Decreto nº 3.100/99 dispõe que não se consideram recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória. O par. 2º do art. 6º dispõe que não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço o condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente.

Servidores públicos podem ser diretores de OSCIPs?

Nos termos do art. 4º, par. único da Lei nº 9.790/99, servidores públicos não podem participar da diretoria de OSCIPs. Entende-se por servidores públicos aqueles que exercem cargo, função ou emprego público.

Independentemente da nomenclatura adotada para os dirigentes da entidade, entre Conselhos e Diretoria faz-se necessário distinguir com clareza qual é o órgão que detém de fato as funções de representação da entidade, quais sejam funções de administração, gestão, e que representa a entidade, judicial e extrajudicialmente; daquele órgão que possui apenas funções consultivas de caráter eventual. Entende-se por Conselho Fiscal órgão da entidade dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade. Apenas deste último tipo de conselho podem participar os servidores públicos, e, ainda assim, sem qualquer tipo de remuneração.

A fim de atender à Lei, exige-se para qualificação apresentação de cláusula estatutária; ou ata de eleição da atual diretoria; ou declaração de próprio punho dos atuais diretores, sob as penas do art. 299 do Código Penal⁴, que não exercem cargo, emprego ou função pública.

Vale esclarecer ainda que não se trata de limitar a liberdade de organização garantida constitucionalmente, pois, a norma contida na Lei nº 9.790/99 se destina a restringir a participação de servidor público tão somente na direção de entidade qualificada como OSCIP de forma a evitar situações de favorecimento ou simplesmente suspeitas de favorecimento em prejuízo da moralidade pública.

Pode-se admitir, contudo, interpretação diversa desta que se consolidou no âmbito DEJUS, e assim qualificar como OSCIP as entidades sociais que possuam servidores públicos como dirigentes. Desde que, conjugando as disposições do Decreto 6.170/07, que proíbe o repasse de recursos públicos a entidades que tenham servidores públicos vinculados ao “órgão ou entidade concedente”, com os demais dispositivos normativos vigentes seja possível garantir que a entidade qualificada não utilizará recursos públicos na realização de suas atividades em estrito cumprimento dos princípios consagrados na Constituição.

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ

Outra questão que enseja muitas dúvidas é a exigência da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do art. 5º da Lei nº 9.790/99, que prova a isenção de

⁴ Crime de falsidade ideológica

imposto das entidades. O DEJUS vem aceitando Termo de Compromisso das entidades recém-constituídas que não conseguem a emissão da DIPJ, no sentido de que quando completarem um ano de exercício fiscal, remeterão a DIPJ, sob pena da perda da qualificação. Acontece que em face do grande percentual de descumprimento do referido Termo de Compromisso, este não mais será aceito após 28 de fevereiro de 2.008.

Documentação Contábil

Os Documentos Contábeis exigidos pela Lei de OSCIP: o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício, devem obedecer aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 10.4 para Fundações e NTCT 10.19 para associações.

Não é aceito Balanço Patrimonial zerado, tampouco Declaração de Inatividade, de acordo com o Parecer CT/CFC nº 44/03, ratificado pelo Parecer CT/CFC nº 45/03.

Os documentos devem restar assinados por contador, com indicação do número da CRC.

Necessidade de autenticação dos documentos apresentados para qualificação como OSCIP

Todos os documentos que instruem o pedido de qualificação como OSCIP devem ser originais ou cópias autenticadas, e assinados pelo responsável legal da entidade, quando a Lei assim o requer. Os documentos originais juntados no processo são arquivados pelo DEJUS.

O estatuto da entidade deve estar registrado em cartório competente, bem como assinado por advogado e de acordo com as normas cogentes, como o Código Civil de 2.002, Lei nº 10.416/02.

Os documentos contábeis, também devem restar assinados por contador, com indicação do número da CRC.

Não se requer reconhecimento de firma das assinaturas.

O relatório de prestação de contas não deve ser autenticado, mas assinado pelo responsável legal e pelo contabilista. Deve, ainda, conferir com o relatório enviado eletronicamente ao DEJUS, apresentando o respectivo número do recibo.

Alteração da finalidade ou regime de funcionamento da organização

O art. 5º do Decreto nº 3.100/99, determina às entidades a comunicação de qualquer alteração da finalidade ou regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação ao MJ, sob pena de cancelamento da qualificação.

Tal comunicação implica no envio ao DEJUS de cópia do documento alterado, qual seja o estatuto registrado e/ou ata de eleição, devidamente autenticados.

A mudança de endereço da entidade também deve ser prontamente comunicada ao DEJUS, por meio de Ofício assinado pelo representante legal da entidade. O representante legal deve provar sua condição por meio do envio de ata de eleição da diretoria da entidade, devidamente autenticada.

Prestação de contas anual

Já com relação à obrigatoriedade da prestação de contas por OSCIPs através do CNEs/MJ, instituído por meio da Portaria nº 24, de 11 de outubro de 2007, remeta-se ao capítulo específico deste Manual. O Manual do CNEs/MJ está disponível no sítio: www.mj.gov.br/cnes. A entrega da prestação de contas para renovação das entidades deve ser encaminhada anualmente ao Ministério da Justiça até o dia 30 de junho de cada ano.

O cadastramento no CNEs/MJ confere mais agilidade ao processo de renovação, podendo as entidades cadastradas, após a aprovação da prestação de contas, imprimir a Certidão de Regularidade da qualificação como OSCIP pela Internet.

As entidades que não prestarem suas contas anuais não obterão suas certidões de Regularidade, não podendo, desta forma, receber recursos públicos.

A observância do art. 5º do Decreto nº 3.100/99 acima difere da obrigatoriedade de prestação de contas referente ao CNEs/MJ.

Termos de Parceria

A incumbência do DEJUS é meramente de declarar presente os pressupostos para o reconhecimento da entidade como qualificada. De posse da qualificação, cabe às entidades buscarem as parcerias, o que pode ser feito, por exemplo, com a procura pela entidade de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria, conforme os dispositivos do art. 23 do Decreto nº 3.100/99.

O art. 11 da Lei nº 9.790/99 expõe que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo. O par. 1º do art. 11 dispõe que os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação.

Os arts. 8º a 31 do Decreto nº 3.100/99; e arts. 9º a 15 da Lei nº 9.790/99 dispõem especificamente sobre o Termo de Parceria. Textos integrais da Legislação, entre outros, encontram-se no final deste Manual.

O controle externo dos recursos repassados pelo órgão público parceiro às OSCIPs é feito pelos Tribunais de Contas; Controladoria-Geral da União e Ministério Público, no âmbito de suas competências e atribuições.

Às OSCIPs cumpre a observância dos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, consoante expressa o art. 4º, inciso I da Lei nº 9.790/99, dentre outros dispositivos que visam resguardar os direitos e deveres das entidades do terceiro setor passíveis de receberem recursos públicos.

Dedutibilidade de imposto de renda das sociedades doadoras e alguns benefícios passíveis de serem conferidos às OSCIPs

Dos benefícios advindos da qualificação, pode-se enumerar alguns:

- possibilidade de receber doações de empresas, dedutíveis;
- possibilidade de receber bens móveis considerados irrecuperáveis;
- possibilidade de remunerar os dirigentes;
- possibilidade de firmar Termo de Parceria com o Poder Público;
- possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Da dedutibilidade de imposto de renda de empresas doadoras às OSCIPs, estabeleceu a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 60, abaixo transcrito:

Art. 60. *A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.*

§ 1º. *A renovação de que trata o caput:*

I – somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, haver cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;

II – produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

§ 3º *Os órgãos competentes da União expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à renovação referida neste artigo.*

O dispositivo acima mencionado **não condiciona o recebimento de doações** à observância dos preceitos legais relacionados às OSCIPs, e à prestação de contas anuais, mas apenas sua **dedutibilidade**.

Caso a entidade donatária não tenha sua qualificação renovada anualmente, a doação realizada permanece válida, não podendo apenas a empresa doadora deduzi-la no cálculo de seus tributos.

As empresas doadoras, no entanto, devem comprovar que a OSCIP donatária teve sua condição renovada para que a doação realizada seja dedutível nos moldes legais. Do exposto, o Ministério da Justiça fiscaliza a renovação da certificação de OSCIP e o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Receita Federal, a dedutibilidade das empresas. É este órgão que deve conferir se as empresas que deduziram doações no cálculo de seus impostos observaram a disposição acima transcrita.

As OSCIPs que exercem atividades na áreas de educação e assistência social são imunes aos impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços pelo art. 150 da Constituição Federal. Apesar de não ser um benefício fiscal, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2008, em seus arts. 35 e seguintes, estabeleceu que para as OSCIPs que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação é permitida a

destinação de recursos a **título de subvenções sociais**; para aquelas selecionadas para execução, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, em parceria com a administração pública federal, é permitida a destinação de recursos a **título de contribuições correntes**; e para aquelas com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, é permitida a destinação de recursos a **título de auxílios**, devendo a destinação desses recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade. A destinação de recursos as OSCIPs mencionadas na LDO, é condicionada ainda a declaração, atualizada, emitida por 3 (três) autoridades locais, de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, e da comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria.

Excepcionalmente, a declaração de funcionamento exigida, pode ser apenas em relação ao exercício anterior, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social.

Pedido de cancelamento da qualificação como OSCIP

A entidade pode vir a requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua qualificação como OSCIP.

O pedido deve ser direcionado ao Ministro de Estado de Justiça, endereçado à COESO, e assinado por representante legal da entidade. Este representante deve provar sua condição por meio do envio, conjuntamente ao pedido de cancelamento, de ata da eleição que o nomeou representante legal da entidade, devidamente autenticada.

Juntamente com o pedido, a entidade deve enviar **Declaração, sob as penas da Lei**, de que o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação como OSCIP, foi transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Outrossim, a entidade que recebeu o acervo patrimonial, também deve firmar **Declaração, sob as penas da Lei**, referente ao recebimento.

Essas Declarações são exigidas em face dos termos do art. 4º, V, da Lei nº 9.790/99. Caso descumprida a Lei, cumpre ao DEJUS o encaminhamento de denúncia ao órgão público competente.

Dúvidas mais freqüentes:

1) Quais são os documentos necessários para ingressar com o pedido?

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei n.º 9.790/99 são necessários os seguintes documentos (originais ou cópias autenticadas):

- Requerimento dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, assinado pelo representante legal da entidade;
- Estatuto registrado em cartório, assinado pelo representante legal da entidade e advogado;
- Ata de eleição de todos os membros da atual diretoria;
- Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 10.4 para Fundações e NTCT 10.19 para associações, assinado por contador com especificação da matrícula no CRC;

- Declaração de isenção do imposto de renda;
- Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.
- Declaração dos membros da diretoria que não exercem cargo, função ou emprego público, nos casos em que não conste a vedação no estatuto e nem na ata.

2) OSCIP pode instituir remuneração para sua diretoria?

A OSCIP poderá instituir remuneração para sua diretoria, conforme estabelece o inc. VI do art. 4º da lei, respeitado os valores de mercado na região correspondente à sua área de atuação.

3) Quais são as cláusulas estatutárias exigidas que devem constar no estatuto de uma OSCIP?

As cláusulas exigidas são aquelas dispostas nos incisos do artigo 4º da Lei nº 9.790/99.

4) É possível uma OSCIP possuir outros títulos?

Não é possível uma entidade qualificada como OSCIP acumular outros títulos federais. O art. 18 da lei permitiu a acumulação de títulos federais até 23 de março de 2004, portanto, a partir desta data a proibição passa a ser expressa.

Há possibilidade de a entidade possuir títulos municipais e estaduais concomitantemente com a qualificação como OSCIP.

5) Uma OSCIP pode se registrar no CNAS?

A Resolução nº144, de 11 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 9.790/99, que prevê a incompatibilidade de acúmulos de titulações federais com a qualificação como OSCIP, o registro perante este Conselho, resolve que as OSCIPs **não** podem se registrar ou se certificar perante o Conselho Nacional de Assistência Social.

As OSCIPs podem se registrar ou certificar, entretanto, nos Conselhos de Assistência Social Municipais e/ou Estaduais.

6) Qual o prazo de análise do processo de qualificação?

A lei determina 30 dias para análise do pleito, mais 15 dias para os procedimentos de publicação e emissão do certificado.

7) Os documentos que instruem o pedido devem ser apresentados mediante cópias autenticadas?

Sim. A autenticação é o procedimento que atesta a cópia do documento original, ou seja, o legítima como se original fosse. Portanto, a autenticação dos documentos é um procedimento indispensável à apresentação dos documentos exigidos.

8) As OSCIPs criadas com a finalidade de ação nas áreas de educação e saúde podem cobrar pelos serviços prestados?

Não. O Decreto 3.100/99 em seu art. 6º proíbe expressamente a cobrança por serviços prestados, quando se tratar de OSCIP cuja finalidade envolva a área de educação e de saúde. Ver item acima, no corpo do capítulo sobre OSCIPs.

9) Quais as principais diferenças entre a titularidade de UTILIDADE PÚBLICA e a qualificação como OSCIP?

A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA era originalmente apenas um ato através do qual o Poder Público se valia para condecorar instituições privadas que prestavam serviços relevantes à sociedade.

Dispõe o art. 3.º da Lei nº 91/35 que da concessão do título não decorre qualquer ônus para a Administração e nem qualquer bônus para seu titular. Entretanto, atualmente o título serve em muitos casos como um pré-requisito exigido pelos órgãos concessionários de benefícios e/ou vantagens, tais como: INSS (isenção da cota patronal); Receita Federal (doação de bens apreendidos, deduções do Imposto de Renda para quem lhe fizer doações), etc.

O título de UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL é também pré-requisito para obter-se Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo CNAS.

Já a qualificação como OSCIP é pré-requisito para a assinatura de um Termo de Parceria entre a entidade privada qualificada e o Poder Público. O objetivo da lei foi estabelecer critério para organização das contratações de entidades sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Estado.

Contudo, a qualificação não é garantia da assinatura de um Termo de Parceria, apenas pré-requisito.

A efetivação das parcerias depende da capacidade de mobilização social da OSCIP e dos projetos de interesse público que ela elaborar.

10) É possível acompanhar o andamento processual do pedido de qualificação como OSCIP?

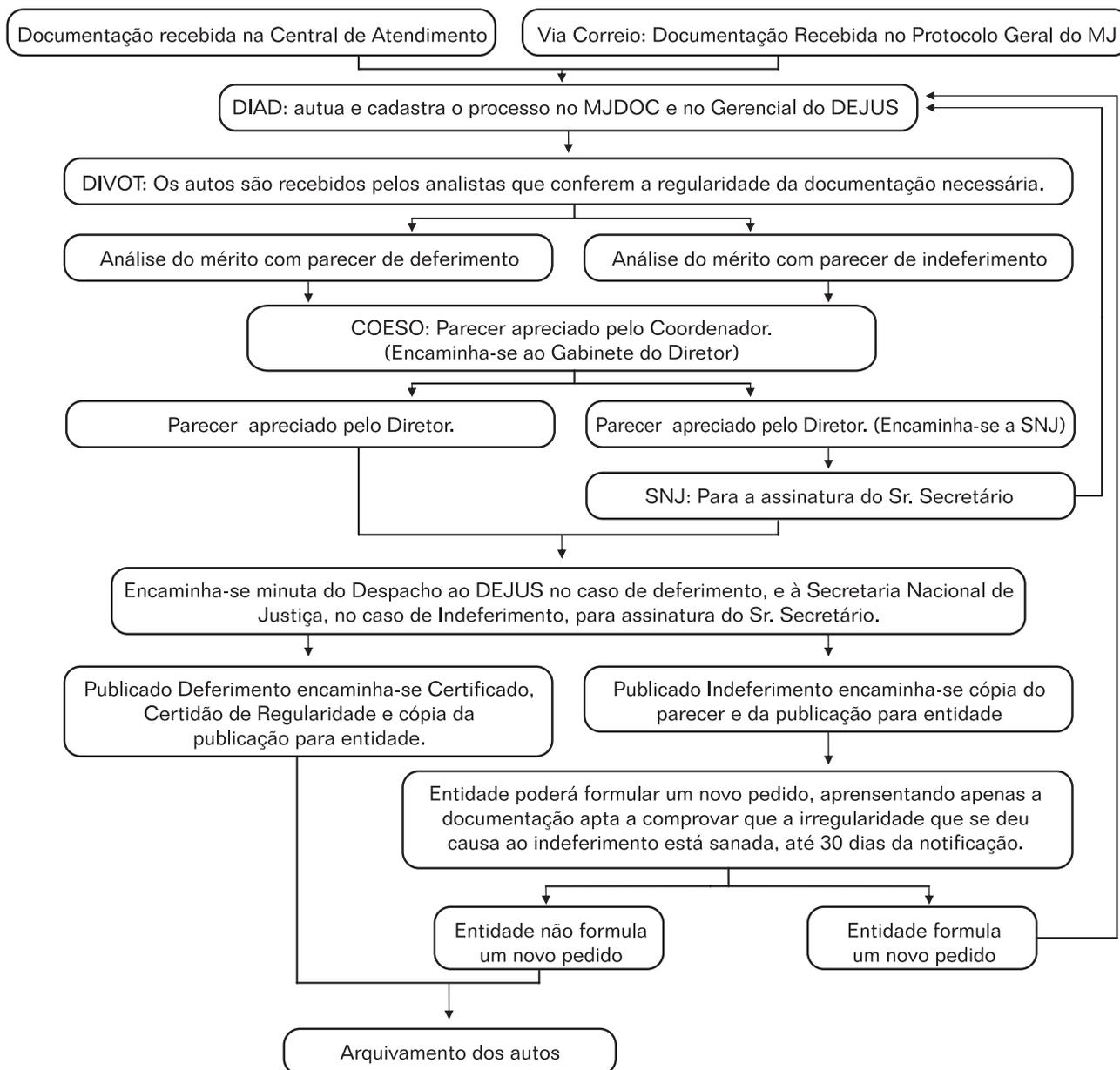
O acompanhamento se dá por meio de sistema interno do MJ. Desta forma, o interessado deve ligar à Central de Atendimento/SNJ/MJ: (61) 3429-3429; 3429-3425 ou 3429-3299, e informar o CNPJ da entidade a fim de obter a instrução.

Recebido o requerimento de qualificação, o MJ decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido. Caso deferido, emitir-se-á Certificado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 6º e par. único da Lei nº 9.790/99). A decisão será publicada no D.O.U. no prazo máximo de 15 (quinze) dias da decisão (art. 3º do Decreto nº 3.100/99).

Considerações finais

Para obter acesso aos modelos de qualificação como ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) e outras informações referentes às OSCIPs acesse a página da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ): <http://www.mj.gov.br/oscip>

Fluxograma de Qualificação como OSCIP



TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

INTRODUÇÃO

O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA foi criado pela Lei nº 91 de 1935, como uma forma do Estado condecorar organizações dedicadas a servir desinteressadamente à coletividade.

Com o tempo seu caráter foi sendo modificado por diferentes disposições normativas que transformaram o título em pré-requisito para concessão e gozo de benefícios fiscais, sobretudo de natureza previdenciária.

Benefícios e o título de UPF

O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA não garante a concessão de recursos públicos e nem mesmo de isenção tributária. Por exemplo: a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2.006, que fixa as diretrizes orçamentárias (LDO) para a elaboração da lei orçamentária de 2007, e a própria lei do orçamento anual para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2.007, não fazem qualquer referência ao TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA.

O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA é requisito para que a entidade possa obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), regulado pelo Decreto nº 2.536/98, mas não é necessário para se obter o simples registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Esta certificação concedida pelo Estado, por si só, não garante qualquer benefício ou vantagem à entidade declarada de utilidade pública. Veja-se, por exemplo, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece as condições para que associações e fundações estejam dispensadas de recolher algumas contribuições sociais. Da mesma forma o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249/95, que estabelece o título como um dos requisitos para que uma empresa possa deduzir de seu imposto de renda doações feitas a entidades sem fins lucrativos.

Sobre a concessão do título de UPF

Para obter o TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA é preciso comprovar que a entidade oferece serviços de forma desinteressada à coletividade e esteve em efetivo funcionamento nos 3 (três) anos anteriores ao pedido. Entende-se como “utilidade pública” os serviços oferecidos de forma indiscriminada a toda sociedade. Portanto não se pode considerar de utilidade pública associações de auxílio mútuo ou que defendem os direitos apenas de seus próprios associados ou que distribuem entre eles certas vantagens alcançadas através da mobilização coletiva. Isso não significa, é claro, que determinadas associações de comunidades específicas, como associações de bairro ou comunidades rurais, não possam obter o título: podem, desde que demonstrem que os benefícios e direitos alcançados também beneficiam a sociedade de forma difusa e que sua atuação contribui com o bem-estar não apenas de seus associados, mas também da comunidade em que estão inseridas.

O documento mais importante no requerimento da utilidade pública é o relatório dos serviços prestados pela entidade. É por eles que a entidade – requerente – vai demonstrar como trabalha, quem são as pessoas beneficiadas por seus serviços, qual seu público alvo e, principalmente, quais os resultados que têm obtido e o impacto dos serviços da entidade no meio onde trabalha, isto é, se ela tem contribuído efetivamente para a realização de atividades úteis ao público.

De acordo com a Lei nº 91/35 é vedada para a declaração de utilidade pública a remuneração dos dirigentes da entidade. Só podem ser declaradas de utilidade pública entidades administradas por voluntários não remunerados. A entidade pode ter empregados e pode também contratar serviços de terceiros, mas os seus diretores não podem receber qualquer tipo de remuneração. **A entidade tampouco poderá distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.** Embora essa seja uma vedação que certamente limita a profissionalização dessas entidades, pois faz com que dependam do trabalho de voluntários, trata-se de uma exigência expressa da lei, que tem o poder de restringir o título ao universo de entidade que se entenda adequado.

Não há nenhuma proibição para a remuneração de dirigentes de organizações sem fins lucrativos. As entidades de utilidade pública não podem remunerar seus dirigentes porque a lei optou por destinar o título somente àquelas administradas por voluntários, e não porque haja alguma ilicitude civil na remuneração.

Para solicitar o Título a entidade deverá providenciar a seguinte documentação⁵:

1) Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a declaração de Utilidade Pública Federal;

2) Cópia autenticada do Estatuto Registrado em Cartório: com cláusula que disponha que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. Caso a entidade seja fundação, observar os arts. 62 a 69 do Código Civil c/c os artigos 1.199 a 1.204 do CPC; (a não remuneração dos diretores deve ser provada nos 3 (três) anos anteriores ao requerimento do título);

3) Certidão de Breve Relato, em que conste, resumidamente, o teor das alterações estatutária averbadas, obtida no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas; em que conste a data do primeiro registro do estatuto, bem como data e breve teor das alterações estatutárias posteriores, de modo a comprovar a existência, **há mais de 3 (três) anos, da cláusula de não remuneração e não distribuição de lucros, vantagens, bonificações de qualquer espécie aos dirigentes, mantenedores ou associados da entidade.**

Tal certidão pode ser substituída por documento equivalente, expedido pelo Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, em que se declare que, há mais de 3 (três) anos, o estatuto da entidade está devidamente registrado e que a cláusula supra mencionada já existia, durante igual período.

⁵Cujas informações também estão disponíveis no sítio: <http://www.mj.gov.br/utilidadepublica>, inclusive modelos de documentos.

Nos casos em que as cláusulas de não remuneração e de não distribuição de lucros não constem expressamente no estatuto da entidade há no mínimo 3 (três) anos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Declaração de próprio punho de todos os dirigentes da entidade de que, nos últimos 3 (três) anos, não foram e não são remunerados por qualquer forma. E que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto, no mesmo período;
- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) dos últimos 3 (três) anos;

4) Cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

5) Atestado de autoridade local (Pessoas que possuem fé-pública, como: Prefeito, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento nos três (3) últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários.

6) Cópia autenticada da Ata de eleição da atual diretoria registrada em Cartório, com CPF dos membros;

7) Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

8) Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União;

9) Relatórios Circunstanciados dos serviços desenvolvidos nos três (3) anos anteriores à formulação do pedido, separados ano a ano, acompanhado dos demonstrativos contábeis daqueles exercícios (art.2º, e, Decreto nº 50.517/01).

Se a entidade for uma APAE deverá apresentar também:

1) Requerimento dirigido ao Secretário Nacional de Justiça solicitando a concessão do TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL, com base no Decreto de 30 de dezembro de 1992;

2) Certificado de registro fornecido pela Federação Nacional das APAES (cópia autenticada).

3) Estatuto segundo o modelo da federação

Se a entidade for uma Fundação deverá apresentar também:

1) Cópia autenticada da Escritura pública de instituição da Fundação;

2) Aprovação do estatuto pela Curadoria de Fundações – Ministério Público;

3) Aprovação dos demonstrativos financeiros dos três (3) últimos anos pela Curadoria de Fundações – Ministério Público.

Prestação de contas anual

É obrigatória a prestação de contas anuais por entidades declaradas de Utilidade Pública Federal, de acordo com o art. 4º da Lei nº 91/35; e art. 5º do Decreto nº 50.517/61.

Com a implementação do CNEs/MJ - Portaria SNJ nº 24, de 11 de outubro de 2.007 ao final deste Manual, a prestação de contas anual das UPF será feita por meio eletrônico até o dia 30 de abril de cada ano, referente ao exercício anterior.

Detalhes podem ser conferidos no capítulo específico deste Manual, referente ao CNEs/MJ, e no Manual do CNEs/MJ, disponível no sítio: www.mj.gov.br/cnes.

O cadastramento no CNEs/MJ confere mais agilidade ao processo de renovação, podendo as entidades cadastradas, após a aprovação da prestação de contas, imprimir a Certidão de Regularidade da declaração como UPF pela Internet, após a análise do relatório de prestação de contas pelo DEJUS.

As entidades que não prestarem suas contas anuais não obterão seus Certificados de Regularidade, não podendo, desta forma, receber recursos públicos.

A ausência de prestação de contas, bem como a aferição da inatividade da entidade por 3 (três) anos consecutivos, implica na perda da titulação como UPF, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 91/35; e art. 6º do Decreto nº 50.517/61.

Considerações Finais:

- Cópia simples, sem autenticação em cartório, não tem valor como documento;
- Informações adicionais podem ser obtidas enviando e-mail para utilidadepublica@mj.gov.br;
- O serviço de qualificação como UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL, bem como os demais serviços prestados pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação são gratuitos;
- Para obter acesso ao rol de documentos necessários à concessão do título de UPF, inclusive alguns modelos; e outras informações referentes às OSCIPs acesse a página da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ): <http://www.mj.gov.br/utilidadepublica>.

Dúvidas mais frequentes

1) Para entrar com pedido de concessão do título, é necessário entregar a documentação pessoalmente no Ministério da Justiça? Como fazer para obter informações sobre o andamento do processo?

A documentação poderá ser entregue diretamente no Ministério da Justiça, na Central de Atendimento, ou enviada pelo correio para o seguinte endereço:

Ministério da Justiça

Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Coordenação de Entidades Sociais

Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação

Anexo II - 213 - 2º andar

CEP 70064-901 – Brasília/DF.

O acompanhamento do processo pode ser realizado pelos telefones (61) 3429-3425, 3429-3429 ou 3429-3299 e preferencialmente pelo e-mail: utilidadepublica@mj.gov.br; **As entidades inscritas no CNEs/MJ receberão, por e-mail, informações sobre o andamento do processo.**

2) Se a documentação enviada para requer o título estiver incompleta o processo será imediatamente arquivado?

Não. Será expedida diligência pelo correio para que, por no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da correspondência a entidade providencie a documentação solicitada.

O processo será arquivado caso a diligência não seja atendida no prazo determinado.

3) Qual é o procedimento do desarquivamento?

Para o desarquivamento de processo de pedido de UPF, requer-se o envio de: Ofício com pedido de desarquivamento; acompanhado dos documentos que motivaram a diligência à entidade (uma vez a diligência não foi cumprida em tempo apto, o processo foi arquivado); e outros documentos que porventura perderam a validade no lapso de tempo entre a diligência do DEJUS e o pedido de desarquivamento.

4) É preciso pagar alguma taxa para ingressar com pedido de concessão do título?

Não. Os serviços prestados pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação são inteiramente gratuitos.

5) Sempre que houver eleição da diretoria, mudança de endereço e/ ou alteração no estatuto da entidade, é necessário comunicar ao Ministério da Justiça?

Sim. Ocorrendo quaisquer alterações na entidade o representante legal deverá comunicá-las ao Ministério Justiça e enviar a documentação comprobatória original ou mediante cópia autenticada.

6) Quais são os benefícios e as vantagens das entidades declaradas de UTILIDADE PÚBLICA?

A concessão do TÍTULO não decorre qualquer ônus para a Administração e nem qualquer bônus para seu titular, conforme disciplina o art. 3º, da Lei nº 91/35:

“Art. 3º. Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeira ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção ao título concedido”

No entanto, atualmente o TÍTULO serve em muitos casos como um pré-requisito exigido pelos Órgãos concessionários de benefícios e/ou vantagens, tais como:

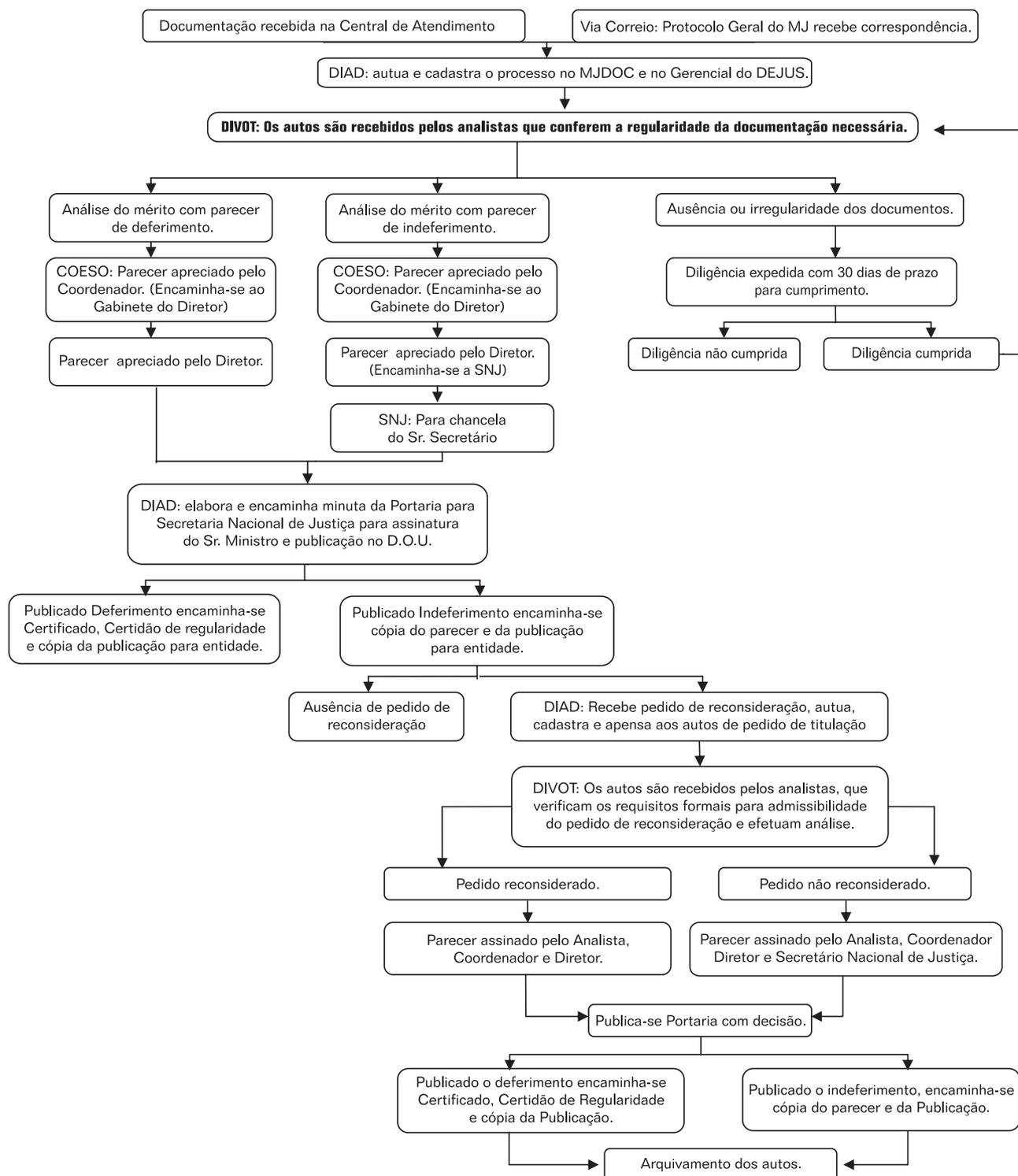
- isenção da cota patronal, pelo INSS;
- doação de bens apreendidos, deduções do Imposto de Renda para quem lhe fizer doações, pela Receita Federal.

A Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, de Diretrizes Orçamentária

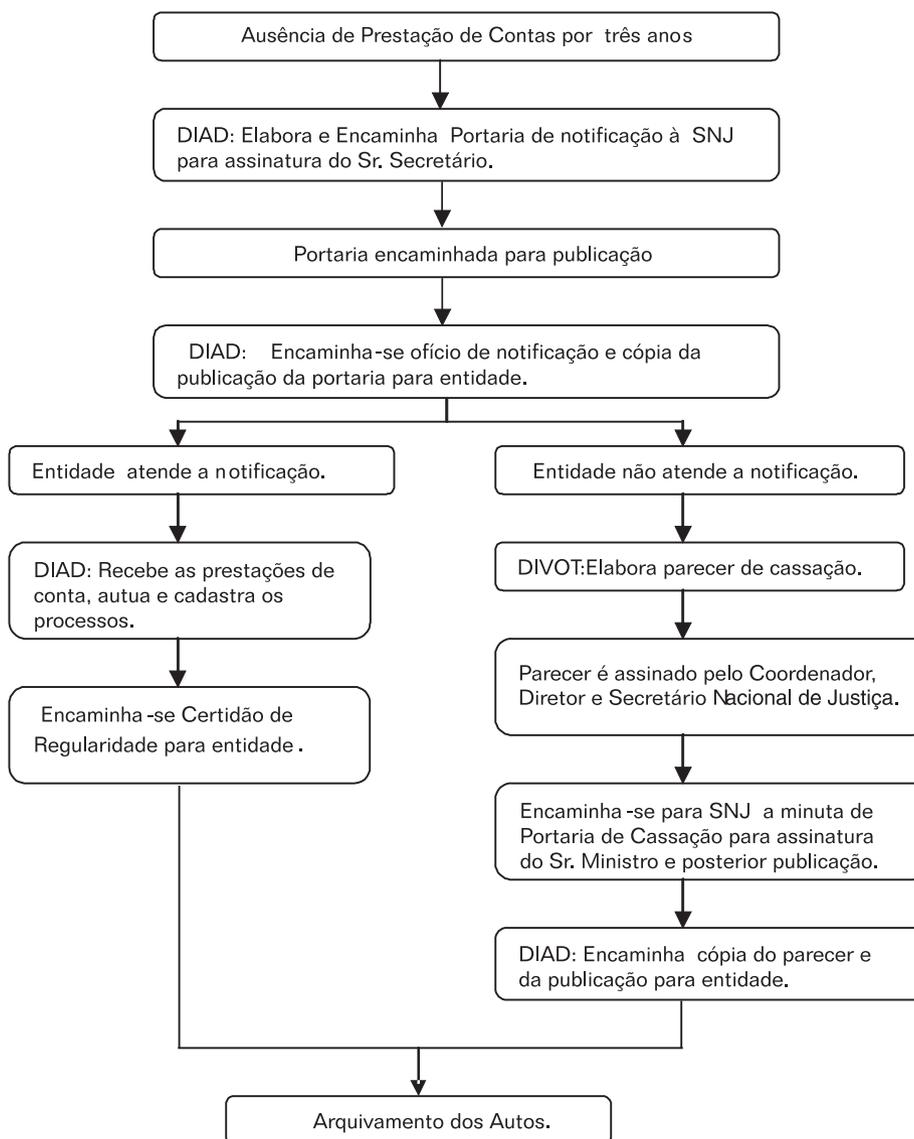
– LDO/2008 estabelece que é permitida a destinação de recursos **a título de subvenções sociais** para as entidades que exercem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; **a título de contribuições correntes** é permitida a destinação de recursos para aquelas selecionadas para execução, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, em parceria com a administração pública federal; e **a título de auxílios** é permitido a destinação de recursos para as entidades de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial; para as voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; as qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos. A destinação de recursos as entidades mencionadas na LDO, é condicionada ainda a declaração, atualizada, emitida por 3 (três) autoridades locais, de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, e da comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento exigida, pode ser apenas em relação ao exercício anterior, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social.

O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL é ainda requisito para que a entidade obtenha o Certificado Beneficente de Assistência Social - CEAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Fluxograma de Concessão do Título de Utilidade Pública



Fluxograma de Cassação por Ausência de Prestação de Contas



ORGANIZAÇÃO ESTRANGEIRA

1. Organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo⁶

No direito brasileiro, desde 1916 (art. 19 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil – Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916), atribui-se às pessoas jurídicas de direito privado estrangeiras a possibilidade de desenvolverem atividades em território nacional. A personalidade jurídica dessas entidades é reconhecida, desde que tenham sido regularmente constituídas de acordo com a legislação do seu país de origem (art. 11⁷ da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942). Em síntese, apresentam-se duas opções para a organização estrangeira que queira desenvolver atividades no Brasil, conforme suas necessidades, a saber:

- funcionar no Brasil a partir da instalação de filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos;
- apenas atuar no Brasil, celebrando contratos e acionando o Poder Judiciário, por exemplo, sem a necessidade de instalar filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos.

No primeiro caso, as organizações estrangeiras deverão, antes, fazer aprovar seus atos constitutivos pelo Poder Executivo Federal, ficando sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros⁸ (art. 11, §1º, da LICC)⁹. Após autorizada a funcionar no Brasil: “qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional (art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil). A autorização não retira o caráter de estrangeira da organização¹⁰:

“Quaisquer prerrogativas conferidas às sociedades nacionais, que foram além do regime comum de direito privado, somente serão extensíveis às sociedades ou fundações estrangeiras autorizadas se houver reciprocidade de tratamento nos seus países de origem para as sociedades ou fundações brasileiras, ressalvados os casos em que a lei brasileira não permitir, expressamente, a concessão da vantagem ou prerrogativa”.

⁶ O termo “organizações estrangeiras” engloba as associações, fundações, sociedades e demais pessoas jurídicas de direito privado existentes no direito comparado. A competência do Ministério da Justiça é relativa apenas à autorização para funcionamento, no Brasil, de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, definidas como aquelas que não possuem finalidades lucrativas e que desenvolvam atividades de interesse público. As organizações estrangeiras que possuem fins lucrativos e estão submetidas ao regime jurídico empresarial devem requerer a autorização para funcionamento no Brasil junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforma as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 81 do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DRNC, de 05 de janeiro de 1999.

⁷ “Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações obedecem à lei do Estado em que se constituírem”.

⁸ Cf. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 347.

⁹ “Art. 11. (...) § 1º. Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo Brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira”,

¹⁰ Cf. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 347

No segundo caso, explica o autor:¹¹ “(...) continuam [as organizações estrangeiras] a obedecer à lei do Estado em que se constituíram, podendo exercer aqui atividade, desde que não seja esta contrária à ordem pública”. Deste modo, estas entidades, mesmo que não se instalem sucursais ou representações no Brasil, seguindo-se o disposto no art. 1.134¹² do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), ao tratar acerca das sociedades estrangeiras, estas entidades devem ser autorizadas pelo Poder Executivo.

As PESSOAS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS que pretendem abrir uma filial no Brasil precisam de uma autorização do governo brasileiro. É um ato de soberania do país e, por isso, totalmente discricionário. Isso quer dizer que o país pode conceder ou não a autorização, conforme lhe convenha, e não precisa justificar a negativa. O pedido de autorização de funcionamento no país para pessoas jurídicas é equivalente a um pedido de visto de entrada a estrangeiro, pois em ambos os casos tratam-se de pessoas querendo adentrar no território nacional.

Somente precisam de autorização organizações criadas no estrangeiro e conforme lei estrangeira. Algumas entidades que atuam em redes internacionais, sobretudo ambientais, costumam constituir associações brasileiras que usam um nome reconhecido internacionalmente¹³. Mas tal vinculação se dá através de acordos e contratos entre a pessoa jurídica brasileira e a ONG internacional. Nesses casos não há necessidade de autorização, pois se trata de uma pessoa jurídica brasileira, criada de acordo com o Código Civil brasileiro. Geralmente as entidades que optam por esse procedimento já têm uma base de associados no país ou gozam de reputação internacional suficiente para a mobilização de pessoas aqui para criar uma entidade vinculada à sua rede internacional.

As organizações que optam pelo pedido de autorização de funcionamento costumam fazê-lo porque têm no Brasil atuações incipientes ou muito específicas, que não justifica a criação de pessoa jurídica brasileira, optando por manter seus órgãos de administração no exterior e manter no Brasil apenas um representante, escritório ou procurador. Ela permanece como pessoa estrangeira e, por isso, seus atos constitutivos obedecem à lei estrangeira, não precisando ser adaptados à lei brasileira. No Brasil funcionará apenas uma representação, não alterando a forma de constituição e administração feita de acordo com a lei do país de origem.

A autorização de funcionamento de organizações sem fins lucrativos em geral não possui regulamentação específica, pelo que o MJ usa da legislação empresarial naquilo que se aplica. Como se trata de um ato discricionário de soberania, não há nada que impeça o uso da analogia na atuação administrativa. Uma vez autorizada, a entidade fica obrigada a prestar, todos os anos, contas de suas atividades no Brasil através de relatórios enviados ao MJ.

Há, entretanto, uma exceção. São as organizações que atuam na intermediação de adoção internacional de crianças e adolescentes. Para essas entidades existe legislação especificando requisitos e documentos. Nesses casos exige-se, além da autorização de funcionamento do MJ, cadastro na Polícia Federal e registro na Autoridade Central da Administrativa ACAF, onde, se autorizada, a entidade deverá prestar contas anuais de suas atividades.

¹¹ *Idem Ibidem*

¹² “Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objetivo, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.”

¹³ De acordo com a Cartilha das Organizações Estrangeiras disponível no do sítio eletrônico do Ministério da Justiça www.mj.gov.br/snj/organizacaoesestrangeiras.

O MJ tem entendido que as associações brasileiras compostas por maioria de estrangeiros, isto é, associações com sede no Brasil, criadas conforme lei brasileira, mas que têm mais da metade de associados de nacionalidade estrangeira, estão dispensadas da autorização de funcionamento prevista no parágrafo único do art. 108 do art. da Lei nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO) pois o Estatuto foi recepcionado pela atual Constituição, cujo inciso XVIII do art. 5º, consagra a liberdade de associação para fins lícitos, não admitindo nesse ponto qualquer restrição. Isso tem se dado porque tal necessidade implicaria tratar pessoas jurídicas brasileiras de modo desigual sem qualquer razão de ordem pública que o exigisse, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

2. Documentação necessária

Além da documentação geral exigida para o deferimento do pedido de **autorização para funcionamento** no Brasil, é necessário, no caso de ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS destinadas à intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes, a apresentação de documentos ao Departamento de Polícia Federal e à Autoridade Central Administrativa Federal para fins, respectivamente, de cadastramento e credenciamento, conforme exposto anteriormente.

De acordo com o art. 1.134, §2º, do Código Civil, todos os documentos redigidos originalmente em língua estrangeira deverão ser autenticados pelo serviço notarial e de registro estrangeiro, legalizados pelo consulado brasileiro no exterior e traduzidos para o português por tradutor juramentado registrado de acordo com a legislação nacional¹⁴.

2.1. Autorização para funcionamento de organizações estrangeiras no Brasil, junto ao Ministério da Justiça:

Para fins de autorização para funcionamento no Brasil, devem ser apresentados os seguintes documentos, que serão analisados pela Coordenação de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, conforme o art. 11, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) e o art. 1.134, §§1º e 2º, do Código Civil (Lei nº 10.406/02):

- Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República (conforme modelo em anexo);
- Inteiro teor do estatuto, acompanhado de certidão do serviço notarial e de registro no exterior que comprove estar a organização estrangeira constituída conforme a legislação do seu país de origem;
- Ata da deliberação que autorizou o funcionamento da organização estrangeira no Brasil;

¹⁴ De acordo com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamenta as profissões de tradutor juramentado e intérprete comercial no território nacional: “Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento”.

- Ata da eleição da atual diretoria e demais órgãos de administração, acompanhada de uma lista contendo a qualificação completa, com nome, nacionalidade, profissão e domicílio, de cada um dos seus diretores e administradores;
- Procuração por instrumento público ou particular – neste último caso, acompanhada de reconhecimento da firma do nomeante, designando o representante legal da organização estrangeira no Brasil, que deverá possuir residência fixa no território nacional, conferindo-lhe poderes expressos para aceitar as condições exigidas pela autorização e para tratar de qualquer questão de interesse da organização, resolvendo-a definitivamente, e podendo, para tanto, ser demandado administrativa ou judicialmente.

2.2. Organizações Estrangeiras de adoção internacional de menores

2.2.1. Cadastramento, junto à Polícia Federal:

A primeira etapa do processo de autorização, necessária somente para as ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS destinadas à intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes, tem seu início com o Cadastramento junto à Polícia Federal. A entrada do pedido pode-se dar junto a uma delegacia da Polícia Federal ou diretamente junto ao Ministério da Justiça, que remeterá o processo à Coordenação de Geral de Polícia de Imigração (CGPI) do Departamento de Polícia Federal.

Para fins de cadastramento devem ser apresentados os seguintes documentos, que serão analisados pela Coordenação Geral de Polícia de Imigração, do Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº 815 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, de 28 de julho de 1999:

- Normas básicas da entidade;
- Certificado ou Autorização para funcionar no campo da adoção, expedida pelo Governo de origem (credenciamento);
- Dados referentes ao Conselho de Administração e seus contabilistas;
- Relação nominal, com filiação, identidade e endereço, dos representantes legais da entidade;
- Comprovante de quitação dos débitos fiscais a que estiver sujeita no Brasil e no exterior;
- Texto(s) da legislação do país de origem que disciplina a adoção;
- Descrição das atividades planejadas para o Brasil;
- Informação sobre a autoridade, organização, instituição ou pessoa particular no Brasil com quem a organização pretende colaborar;
- Nome(s) e endereço(s) da(s) entidade(s) brasileira(s), pública ou privada, com a qual a entidade estrangeira mantém acordo ou convênio relacionado com a adoção internacional, indicando o nome e o endereço do responsável pela entidade;
- Relatório das atividades da organização requerente desde a fundação;

- Comprovante do recolhimento da taxa no valor correspondente a duzentas UFIR, através da GAR/FUNAPOL; e
- Comprovante da situação legal, no Brasil, do signatário do requerimento quando se tratar de estrangeiro, cujo visto deve ser compatível com a função.

2.2.2. Credenciamento, junto à Autoridade Central Administrativa Federal:

Esta seria a segunda etapa do processo, necessária somente para as ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS destinadas à intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes.

Após o cadastramento e registro da Organização Estrangeira de Adoção Internacional junto ao CGPI, o processo retorna à COESO para emissão de parecer que instruirá o credenciamento da entidade junto à Autoridade Central Administrativa Federal.

Para fins de credenciamento de ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS destinadas à intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes, devem ser apresentados os seguintes documentos, que serão analisados pela Autoridade Central Administrativa Federal, atualmente representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), de acordo com a Portaria nº 14 do Secretário de Estado dos Direitos Humanos, de 27 de julho de 2000:

- Requerimento de Credenciamento dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Credenciamento pela Autoridade Central do país de origem (devidamente autenticado);
- Relatório de custos.

Conforme explanado anteriormente, após esta etapa, o processo retorna ao Ministério da Justiça para a análise final do pedido, com o deferimento ou não da autorização pleiteada.

Dúvidas mais frequentes:

1) Qual o conceito de ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS destinadas a fins de interesse coletivo?

O termo “ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS DESTINADAS A FINS DE INTERESSE COLETIVO” engloba as associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado estrangeiras sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público.

Embora o art. 1.126 do Código Civil faça apenas referência às sociedades, é aplicável, por analogia, as demais pessoas jurídicas de direito privado: “É nacional a sociedade organizada de conformidade com as leis brasileiras e que tenha no país a sede de sua administração”.

Logo, será considerada estrangeira a organização constituída de acordo com as leis estrangeiras e que possua a sede da sua administração localizada no exterior.

2) Qual o procedimento a ser adotado após a autorização para funcionamento no país concedida pelo Ministério da Justiça? A OE precisa estar registrada em Cartório?

Sim. A Organização Estrangeira, após a autorização precisa se registrar no cartório de registros de pessoas jurídicas.

Por se tratar de um ato de soberania o ingresso e funcionamento de Organizações Estrangeiras em território nacional, ainda que não haja legislação específica quanto a entidades sem fins lucrativos destinadas a interesse coletivo, usa-se analogamente os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/02, nos arts. 1.134 a 1.141) que tratam da Sociedade Estrangeira, pois em ambos os casos, tratam-se de pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras que ingressam no Brasil e nele desejam atuar.

Os dispositivos normativos do novo Código Civil a respeito das sociedades estrangeiras (simples – registráveis nos cartórios de pessoas jurídicas – ou empresárias – registráveis nas juntas comerciais, conforme dispõe os arts. 985 e 1.150 do Código Civil) devem ser aplicados, por analogia, às associações estrangeiras (registráveis nos cartórios de pessoas jurídicas, conforme art. 45 do CC).

Após autorizada pelo Ministério da Justiça, a Organização Estrangeira deverá comparecer ao cartório de registros de pessoas jurídicas da localidade onde se situar seu estabelecimento, devendo apresentar **para registro em cartório** a Portaria que autorizou seu funcionamento publicada no Diário Oficial da União e a nomeação do representante legal brasileiro (munido de documentação de identificação) da entidade no Brasil.

Caso o representante legal não seja brasileiro, de acordo com a Instrução Normativa nº 76, de 28 de dezembro de 1998 (arts. 1º e 2º) do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DRNC, que regulamenta a participação de estrangeiros em empresas estrangeiras no Brasil, utilizada analogamente às Organizações Estrangeiras, duas possibilidades diversas poderão incidir, :

- Quando o representante legal for estrangeiro, residente e domiciliado no Brasil – neste caso, além da nomeação do representante legal, ele também terá de apresentar obrigatoriamente **a fotocópia autenticada do documento de identidade** expedido por autoridade brasileira (carteira de estrangeiro ou documento equivalente fornecido pela Polícia Federal, com a indicação do número de registro);
- Quando o representante legal for estrangeiro domiciliado no exterior e estiver de passagem pelo Brasil – neste caso, além da nomeação do representante legal, ele deverá outorgar procuração pública ao seu representante no Brasil, dando-lhe poderes para receber citação judicial em ações propostas contra a entidade.

Com a entrada em vigor do Código Civil (Lei nº 10.406/02), por força do disposto no seu § 2º do art. 1.136, o registro das organizações ou sociedades simples estrangeiras deve ser procedido em **“livro especial”**, de modo que os cartórios devam lavrar o registro dos atos de organizações e sociedades simples estrangeiras no **“Livro A – Especial”**.

3) As Organizações Estrangeiras, uma vez autorizadas a funcionar no Brasil, podem solicitar a concessão do Título de UPF ou a qualificação como OSCIP?

A princípio, não haveria qualquer impedimento legal para que tal se sucedesse, podendo as Organizações Estrangeiras, uma vez autorizadas pelo Ministério da Justiça e registradas em cartório de registro de pessoas jurídicas, requerer as qualificações federais acima mencionadas.

Há que se observar as exigências do ordenamento jurídico brasileiro para que uma entidade qualquer possa ser detentora destes títulos federais. Apesar de não haver qualquer óbice na legislação de OSCIP, ao se analisar a Lei do Título de UPF (Lei nº 91/35) em seu art. 1º, verifica-se que:

*Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações **constituídas no País** com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

*a) que adquiriram **personalidade jurídica**;*

Tal dispositivo poderia se constituir em impedimento para que as OEs pudessem obter o Título de UPF, contudo em face dos princípios da igualdade e da isonomia, fundantes do Estado Democrático de Direito, uma vez que a OE estivesse adaptada ao ordenamento jurídico brasileiro, atuando como se pessoa jurídica nacional fosse, tendo prerrogativas, direitos e deveres equiparados aos de qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, não haveria empecilho legal para a concessão de tais qualificações.

Assim, os requisitos principais para que uma OE possa pleitear as mencionadas qualificações federais são as seguintes:

- seus atos constitutivos (estatuto) da entidade devem estar em acordo com o Código Civil (Lei. 10.406/02) para constituição de pessoas jurídicas de direito privado;
- suas atividades e modo de atuação não podem contrariar a ordem pública.

Uma vez atendidas essas exigências, poderá a OE requerer o Título de UPF se preencher os requisitos da Lei nº 91/35, ou poderá requerer a qualificação como OSCIP, se preencher os requisitos da Lei nº 9.790/99 (as instruções para ambas as qualificações mencionadas podem ser encontradas em capítulos específicos neste manual).

Considerações Finais

Para obter esclarecimentos e outras informações sobre os aspectos que envolvem a autorização de funcionamento para aos modelos de qualificação com ORGANIZAÇÕES ESTRANGEIRAS, acesse a página da Secretaria Nacional de Justiça: <http://www.mj.gov.br/organizacaoesestrangeiras>

FOREIGN ORGANIZATIONS

1. Foreign Organizations destined to collective interest purposes.¹⁵

In the Brazilian legal system, since 1916 (according to article 19 of the old Law of Introduction to the Civil Code – Law n^o 3.071, of January 1st, 1916), it was stated to foreign legal entities of civil law the possibility of developing activities in Brazilian territory. The legal personification of these entities is recognized, as long as they have been regularly constituted according to their native country legislation (article 11 of the Law of Introduction of the Civil Code – Decree Law n^o 4.657, of September 4th, 1942¹⁶). Summing up, according to its necessities, there are two options for the foreign organization to develop its activities in Brazil:

- The first, is to operate in Brazil by settling branches, local offices, agencies or establishments in Brazilian territory;
- The second, is to just carry out its activities in Brazil, celebrating contracts and resorting to Brazilian courts, for example, without having to install any branches, local offices, agencies or establishments in Brazilian territory.

Foreign organizations should first get their charters approved by the Brazilian government being subject to Brazilian courts and law¹⁷ (article 11, paragraph 1. of the Law of Introduction to the Brazilian Civil Code).¹⁸ After authorized to operate in Brazil: “any changes in the statute or charter will depend on the approval of the Brazilian government to produce effects on national territory” (article 1.139 of Law n^o 10406/02 - Civil Code) .

Nevertheless, with the authorization the entity does not lose its status of foreign institution¹⁹: “Any prerogatives granted to the national institutions that go beyond the limitations of the common civil law system, will only be extended to the foreign civil societies or foundations if the treatment of Brazilian institutions in their countries of origin is reciprocal, except those cases in which Brazilian law clearly prohibits the grant of any advantages or prerogatives.”

In the second case, states de author: “(...) they [the foreign organizations] continue to obey the laws of their native countries, but may carry out their activities, as long as they’re not contrary to the public order”²⁰. Therefore, although there haven’t been (installed) created any branches or offices, in Brazil, by these entities, they should be authorized by the government as stated in article 1.134 of the Brazilian Civil Code (Law n. 10.406/02), concerning to foreign societies²¹.

¹⁵ The expression “foreign organization” embraces the associations, foundations, civil societies and any other legal entities of civil law existing in other legal systems. The Ministry of Justice sphere concerns only to the authorization for the foreign entities, with non-profit purposes and which activities are of public interest, to operate in Brazil. The foreign corporations, of profit purposes and submitted to commercial law, should require authorization in the Ministry of Development, Industry and International Commerce to operate in Brazil, according to the Normative Instruction n. 81, of the National Department of Commerce Register’s Director, of January 5th, 1999.

¹⁶ “Article 11. *The organizations destined to collective interest purposes, like civil societies and foundations submit to their countries of origin’s law*”.

¹⁷ CASTRO, Amílcar de. *Private International Law*, Rio de Janeiro: Forense, 1999. (p. 347).

¹⁸ “Article 11. (...). Paragraph 1. *However, they will not be able to create, in Brazil, any branches, agencies nor offices before the approval of their charters by the government, and will be subject to Brazilian law.*”

¹⁹ CASTRO, 1999 (p. 349)

²⁰ Idem Ibidem

²¹ “Article 1.134. *The foreign society, whatever its purpose, even through subordinated offices, can not operate in the country without the government authorization, however, they may be shareholders in Brazilian corporations, saving for the legal prohibitions.*”

These entities are artificial persons that enter the national territory – they can be compared to foreign natural persons who require a visa to enter the country – and therefore, Brazil uses its full sovereignty and discretionary power to regulate the arriving and departing of the foreign persons who enter here to put their activities into practice.

Hence, if the Foreign Legal Entities intent to create a branches in Brazil, they need the supress government’s authorization. This authorization is a sovereign act, fully discretionary. Meaning that, according to the convenience of the act, the country may or may not grant the authorization without any justification for the denial. The authorization request for the foreign institutions to operate in Brazil is equivalent to the entering visa request granted to foreign people, in both cases we have foreign persons who wants to go into national territory.

The only organizations that need authorization are the ones created abroad that are subject to their original countries law. Some international network organizations, especially environmental ones²², choose to create Brazilian institutions using a worldwide-recognized name. In order to bond the entities, the international non-profit organization ratifies a contract with the Brazilian legal entity. In these cases, there is no need for requesting authorization because it concerns a Brazilian entity created according to Brazilian Civil Code. Usually, the entities that choose this procedure either have already several associates in the country or have good international reputation enough to mobilize people to create a national entity connected to de international organization network.

Usually, the foreign organizations, which actions are very incipient or specific, have no reason to create a Brazilian legal entity, choosing to request the authorization for operate in Brazil, keeping their headquarters abroad and only maintaining a representative, a branch or an office in Brazil. This way, the entity keeps the status of foreign entity and, therefore, its charters obey the laws of its original country and it’s not necessary to adapt its statute to the Brazilian’s laws. Only the representative will operate in Brazil, and the charter and the administration’s rules established would not be changed.

The authorization for foreign organizations of non-profit purposes to operate in Brazil has no specific norms, this way the Ministry of Justice applies by analogy the commercial laws to the subject. Its not forbidden the use of legal analogy for the granting of authorization since it is a sovereign act. Once authorized, the entity is obligated to render account of its activities in Brazil, through the reports sent annually to the Ministry of Justice.

However, there is an exception, concerning the entities specialized in international adoption of minors. For those entities there are specific laws detailing the indispensable qualities and documents for the requirement. In these cases, aside the authorization to operate in Brazil grant by the Ministry of Justice, the entity also needs to register in a cadastre of Federal Police Department and to register on the Federal Administration Authority Center (ACAF), and once authorized the entity should render accounts annually to ACAF.

Take notice that the Ministry of Justice understands that Brazilian associations, created in accordance with the Brazilian law and which headquarters are settle in Brazil, but which associates are foreign in the majority, these

²² According to data from the Foreign Organizations Manual, available in the Ministry of Justice site: www.mj.gov.br/snj/organizacoesestrangeras.

entities do not need to request the authorization to operate, as formerly stated the Law n. 6.815/80, article 108, single paragraph (Foreign Statute). This clause was added to the Federal Constitution of 1988, where the freedom to associate for licit ends it is guaranteed, and it's not admitted any exception. If the authorization were obligatory, it would consist on a motiveless unequal treatment to Brazilian legal entities, which is incompatible to the Constitutional State (Rechtsstaat) principles.

2. How to request authorization?

2.1. Necessary documentation

Besides the general obligatory documentation for granting the authorization to operate in Brazil, for those foreign entities specialized in international adoption of minor it's also necessary to present documentation to Federal Police Department and to Federal Administration Authority Center (ACAF) to cadastre in the first, and to register in the second, as stated before.

In addition, according to article 1.134, paragraph 2nd, of the Civil Code, all the documents originally written in the origin language must be authenticated in accordance with the national laws of the soliciting entity and legalized at the Brazilian consulate nearest to its headquarters, and finally, the documents must be translated into Portuguese by a sworn Brazilian public translator.

2.2. Authorization for foreign entities to operate in Brazil – Documents to Ministry of Justice

For the granting of the authorization to operate in Brazil, the following documents should be presented for analysis of the Social Entities Coordination (COESO) of the Ministry of Justice, according to article 11, paragraph 1st, of the Law of Introduction to the Civil Code (Decree-law n. 4.657/42) and to article 1.134, paragraphs 1st and 2nd, of the Civil Code (Law n. 10.406/02):

Request Form addressed to his Excellency The President of The Federative Republic of Brazil (as attached model);

- Complete copy of the Statute or Charter, along with the register and authenticated certificate proving that the entity was created in accordance with the national laws of its origin country;
- Authenticated copy of the minutes of the General Assembly that authorized operation in Brazil;
- Authenticated copy of the minutes of the General Assembly that elected the Board of Directors and the Governing Councils, along with the list of members of the board and the councils, specifying names, nationalities, respective posts and addresses for contact;
- Authenticated power of attorney, naming the representative to Brazil and conferring the authority to accept the conditions under which the authorization will be granted and to deal with any subjects concerning the entity. This representative must live in Brazil, can not be under eighteen years old, and will have powers to be a party in a lawsuit against the entity.

2.3. Foreign Entity Specialized in International Adoption of Minors

2.3.1. Cadaster in the Federal Police Department

The first step of the authorization procedure, required only to the entities specialized in adoption of minors, begins with the Cadaster in the Federal Police Department. The request can be presented to any Federal Police's Office or directly to the Ministry of Justice, and the documentation will be sent to the General Coordination of the Immigration Police of the Federal Police Department.

For proceeding of the cadaster, to be analyzed by the General Coordination of the Immigration Police (CGPI), of the Federal Police Department (DPF), according to the Regulation n. 815 of the Federal Police Department's Director, of July 28th, 1999, it should be presented the following documents:

- Charter or statute, stating the main regulations of the entity;
- Certificate or Authorization to operate in international adoption field, promulgated by the origin country Government (credentialing);
- Qualification data regarding the Director's Board, the Governing Councils and the accountant members;
- Qualification data, such as name, parents name, identification register and address, of the representatives to the entity;
- Tax settlement voucher any fiscal debts owned, according to Brazilian and the origin country laws;
- Legislation of the origin country that regulates the adoption terms;
- Description reports of the activities that will be developed in Brazil;
- Information on the Brazilian authority, organization, institution or even the Brazilian person with who will be establish the cooperation partnership;
- Name and address of the Brazilian public or private entities which the foreign entity establishes covenants and partnerships on international adoption with, also reposting the name and address of the representative of these Brazilian entities;
- Annually reports of the activities developed by the requesting entity since its foundation;
- Bank receipt, with mechanic authentication, proofing the GRU/FUNAPOL fees payment, in the amount of two hundred UFIR;
- Proofing document for the foreign representative, who signs the request, of his or her legal situation in Brazil, whose visa should be compatible to the activities developed.

2.3.2. Register in Federal Administration Authority Center

This second step of the process is only necessary to the Foreign Entities specialized in international adoption of minors.

After the cadaster in General Coordination of the Immigration Police (CGPI) is complete, the entity's process returns to the Social Entities Coordination (COESO) where it's elaborated an advisory report on the process, and then sent to register in Federal Administration Authority Center (ACAF).

In order to carry on with the register process, the Foreign Entity Specialized in International Adoption should present the following documents to the analysis of the Federal Administration Authority Center (ACAF), nowadays represented by the Presidential Human Rights Special Secretariat (SEDH/PR), in accordance with the Human Rights Secretary's Regulation n. 14, of July 27th, 2000:

- Request Form addressed to Presidential Human Rights Special Secretary (SEDH/PR);
- Authenticated document of the Register in the origin country's Central Authority;
- Costs prospect report;

According to the previously explained, after this step, the process returns to the Ministry of Justice to the final analysis of the requested, when the authorization request will be acceded or denied.

Frequently Asked Question – FAQ

1. What is the concept of Foreign Entities destined to collective interest purposes?

The expression “Foreign Entities destined to collective interest purposes” refers to civil associations, foundations and any other legal non-profit purposes entities of civil law that put into practice public interest activities.

Although, the article 1.126 of the Civil Code only mention the foreign civil societies, by analogy, it is understood that this norm is also apposed to other legal entities of civil law, as stated:

Article 1.126. It is national any society organized in accordance with the Brazilian law and which administration headquarters are constituted in national territory.

Thus, it will be considered as foreign any organization constituted in accordance with their origin countries, and which headquarters are set abroad.

2. Must the Foreign Organization be registered in a Brazilian Notary's Office? What is the procedure for these entities to carry out activities after authorized by the Ministry of Justice?

Yes, after the authorization grant, the foreign entity must be registered in a Brazilian legal entity notary's office.

As a sovereign act, the foreign entity authorization to enter and to operate in national territory is subject to the Civil Code precepts for Foreign Societies (Articles 1.134 to 1.141, Law n. 10.406/02), apposed by analogy to the non-profit legal entities destined to collective interest, because both cases concern legal entities of civil law that enter Brazilian territory, to conduct projects in Brazil.

Therefore, Civil Code precepts concerning foreign societies (whether they are limited companies or corporations which register is easily obtained in the commercial registry, according to articles 985 to 1.150 of the Civil Code) must be applied, by analogy, to the foreign associations (registered in the legal entity notary's office).

In addition, once granted the authorization by the Ministry of Justice, the foreign entity must attend to the legal entity notary's office, where the branch is located, in order to register the authorizing Regulation regularly published in the Union Official Dairy and the Brazilian representative nomination along with the his or her identification documents.

If the representative is not Brazilian, in agreement with the Commerce Register National Department's Normative Instruction n. 76, of December 28th, 1998 (articles 1st and 2nd), that regulates the foreign members participation in foreign companies in Brazil (applied by analogy to the foreign entities), two different possibilities shall occur:

- If the foreign representative resides and inhabits in Brazil – in this case, besides the representative nomination, hi or she will also have to present the authenticated copy of the foreign identification document granted by the Brazilian authorities (foreign card or equivalent document, with registration number in Brazil, obtained in Federal Police Department);
- If the foreign representative inhabits abroad and is temporarily in Brazil – in this case, besides presenting the foreign representative nomination, it also must be named a Brazilian representative, by a public power of attorney, who will have powers to receive court summons in lawsuits against the entity.

After the promulgation of the Civil Code (Lei n. 10.406/02), as commanded by article 1.136, paragraph 2, the foreign organizations or foreign civil societies should get their charters registered in "Book A - Special" in the Notary's Office.

3. Once granted the authorization to operate in Brazil, can the Foreign Organizations require the Federal Public Utility Certificate (UPF) or the Public Interest Organization of the Civil Society qualification (OSCIP)?

At first glance, once the Ministry of Justice grants the authorization and the charter is notarized, there shouldn't be any legal prohibition for the foreign entities to request the above-mentioned federal qualifications.

Nonetheless, Brazilian legal system commands must be obeyed in order to allow the entities to request any of these federal qualifications. Concerning that, although there aren't any prohibitions in OSCIP laws, in a closer analysis of the Public Utility law (Law n. 91/35), article 1, it's stated:

Article 1. The civil societies, foundations and associations founded on Brazil, which exclusive purpose is to uninterestedly serve the population, may be declared as Federal Public Utility, as long as fulfilled the following requisites:

a) Pass into legal personality

This command could consist on a legal prohibition for the Foreign Entities to obtain the Federal Public Utility Title, however, considering the equity and equality principles, founding of the Constitutional State (Rechtsstaat), once the Foreign Entity's charter is in accordance with the Brazilian legal system, it might carry out activities as any national legal entity, being subject to the same rights and obligations, and thereby there would be no legal impediment for granting the qualification.

Once granted the authorization to operate in Brazil, in order to require Federal Qualifications, the Foreign Entity must obey the following requisites:

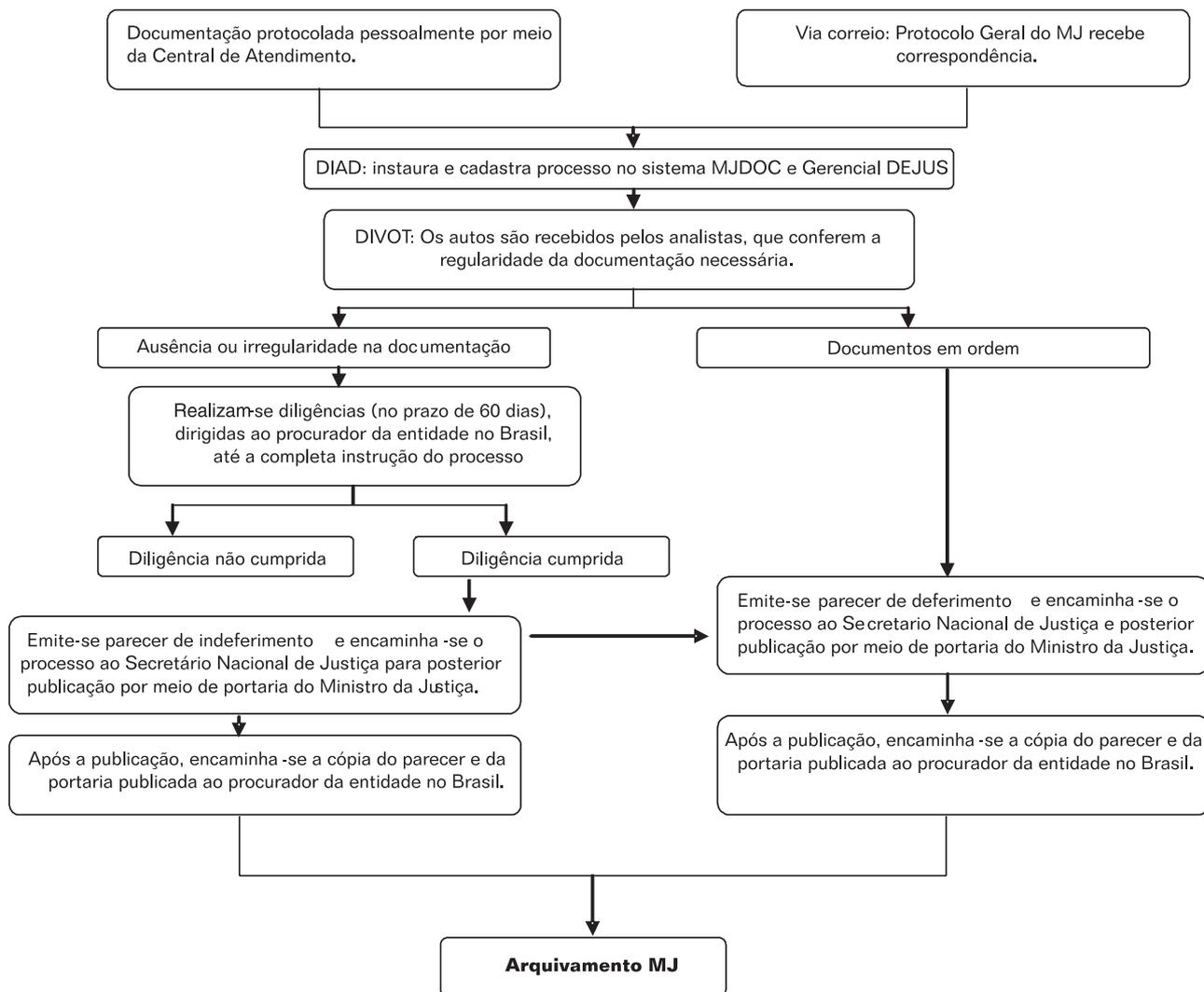
- The statute or charter must be in accordance with the Brazilian Civil Code (Law n. 10.406/02), specially concerning the precepts for the legal entities of civil law.
- The activities developed must not be contrary public order.

Once these commands are obeyed, the Foreign Entity might either require the Federal Public Utility Title (UPF) in accordance with the law n. 91/35, or require the Public Interest Organization of the Civil Society qualification (OSCIP) in accordance with the law n. 9.790/99 (both qualification request instructions are found in specific previous chapter in this manual).

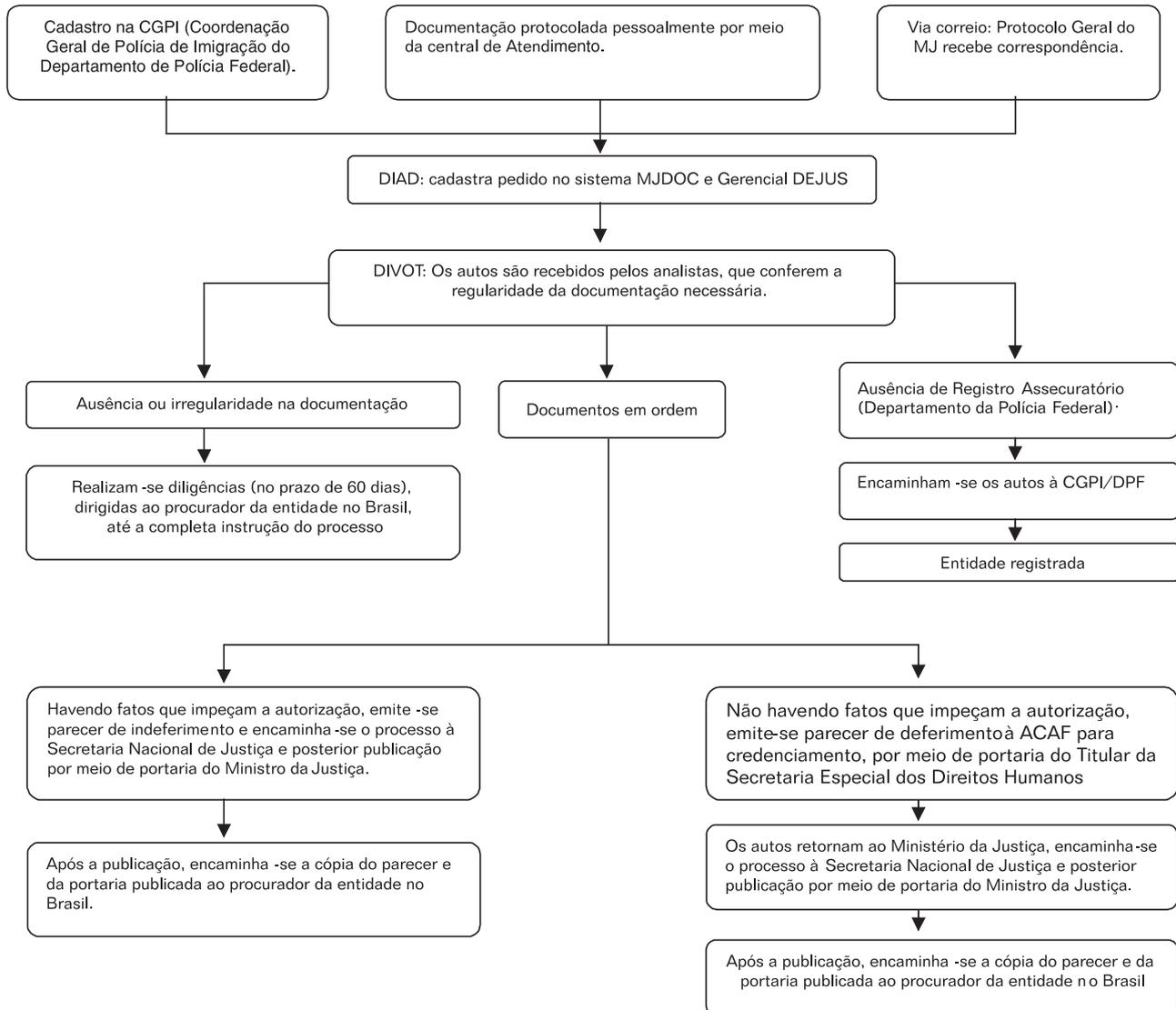
Final Considerations

For further explanations or information on the Foreign Entity authorization to operate in Brazil, access the National Secretaryship of Justice webpage: www.mj.gov.br/snj/organizacoesestrageiras.

Fluxograma da Organização Estrangeira



Fluxograma da Organização Estrangeira (Adoção Internacional)



REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA – RA

Sendo inerente à idéia Estado Democrático de Direito, o princípio da participação popular na gestão e no controle da Administração Pública é o fundamento para que se garanta o amplo acesso ao administrado e a qualquer pessoa às ações do Poder Público, de modo a se assegurar a ordem social.

São garantidos direitos tanto constitucionais, como infra-constitucionais de participação dos cidadãos, dentre os quais inclui-se o direito de fazer reclamações e denunciar irregularidades perante as ouvidorias dos órgãos, perante o Ministério Público, e ao próprio Tribunal de Contas, dentro de um objetivo maior de descentralizar as formas de atuação do Poder Público e de ampliar os instrumentos democráticos de controle.

No que tange ao controle, por parte da sociedade, sobre as entidades sociais qualificadas pelo Ministério da Justiça com o Título de UPF e a qualificação como OSCIP, pode-se dizer que o mecanismo, pela via administrativa de se denunciarem irregularidades, fraudes, erros e descumprimento da legislação que as qualificaram com os mencionados títulos, é a Representação Administrativa.

Com a implantação do CNEs/MJ, mencionado anteriormente neste manual, será possível dar uma maior publicidade das atividades dessas entidades de modo que se permita a participação da sociedade na regulação de suas atividades, assegurando a responsabilidade da sociedade sobre o Terceiro Setor.

A depender da qualificação de que a entidade seja detentora (OSCIP ou UPF), existirão certas peculiaridades no concernente às infrações que as entidades cometeram, para que se possa instaurar o processo administrativo e, ao final para que possa se dar o possível cancelamento ou cassação da qualificação. Assim, expõem-se abaixo as nuances legais de cada qualificação.

Utilidade Pública Federal – UPF

O Título de UPF é regido pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o pelo Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961. Sendo um reconhecimento de benemerência pelas atividades efetivamente prestadas há, no mínimo três anos pelas entidades, podem ser declaradas de Utilidade Pública Federal todas as associações e fundações²³ que preencham os requisitos dispostos nestes dois corpos legislativos.

Encontra-se disposto no Decreto nº 50.517/61, em seu art. 6º, que o referido Título será cassado caso a entidade:

- deixe de apresentar, durante três anos consecutivos os relatórios das atividades efetivamente desenvolvidas;
- negue-se a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;

²³ Com a nova regulamentação dada pelo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 44, estas seriam as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

- ou retribua por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceda lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Ademais, será cassado o Título sempre que se comprovar que a entidade deixou de cumprir quaisquer dos requisitos do art. 1º da Lei nº 91/35, ou seja, toda vez que:

- constatem-se problemas com a personalidade jurídica da entidade;
- ou se comprove que a entidade deixou de estar em efetivo funcionamento ou deixou de servir desinteressadamente à coletividade;
- ou ainda quando for verificado que os membros da diretoria, dos conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo, foram remunerados de alguma forma.

Assim, sempre que for verificada qualquer uma das irregularidades dos parágrafos supra mencionados, qualquer cidadão interessado poderá ingressar com uma representação administrativa para que o Ministério da Justiça averigüe a existência dessas irregularidades e, uma vez constatadas, seja cassado o Título de Utilidade Pública Federal.

Cabendo ressaltar, no que concerne ao disposto acima que a denúncia não pode ser anônima, devendo a Representação Administrativa, além de relatar as infrações, estar instruída de documentos comprobatórios.

Os procedimentos e prazos adotados seguem o disposto na Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), conforme pode ser verificado nos fluxogramas de trâmites das representações encontrados ao final do capítulo de Representação Administrativa. Lá será encontrado também o formulário modelo de Representação Administrativa.

OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)

A evolução e o desenvolvimento do chamado Terceiro Setor, enquanto parcela da sociedade civil organizada de modo a se suprir a ausência do Estado na prestação de serviços que lhe são típicos, resultou, no direito brasileiro, na criação da qualificação como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Com relação à fiscalização das OSCIPs, a edição da Lei nº 9.790/99 foi inspirada no entendimento de que “a expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria Sociedade, a qual deve instruir mecanismos de transparência e responsabilização capazes de ensejar a construção de sua auto-regulação”²⁴. Lastreada nesse contexto, a própria Lei busca fortalecer a cidadania por meio dos instrumentos de exercício da democracia participativa.

Criaram-se, assim, mecanismos de controle, como a possibilidade de qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, requerer pela via judicial ou administrativa, a perda da qualificação como OSCIP de determinada entidade, desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude (art. 8º da Lei nº 9.790/99).

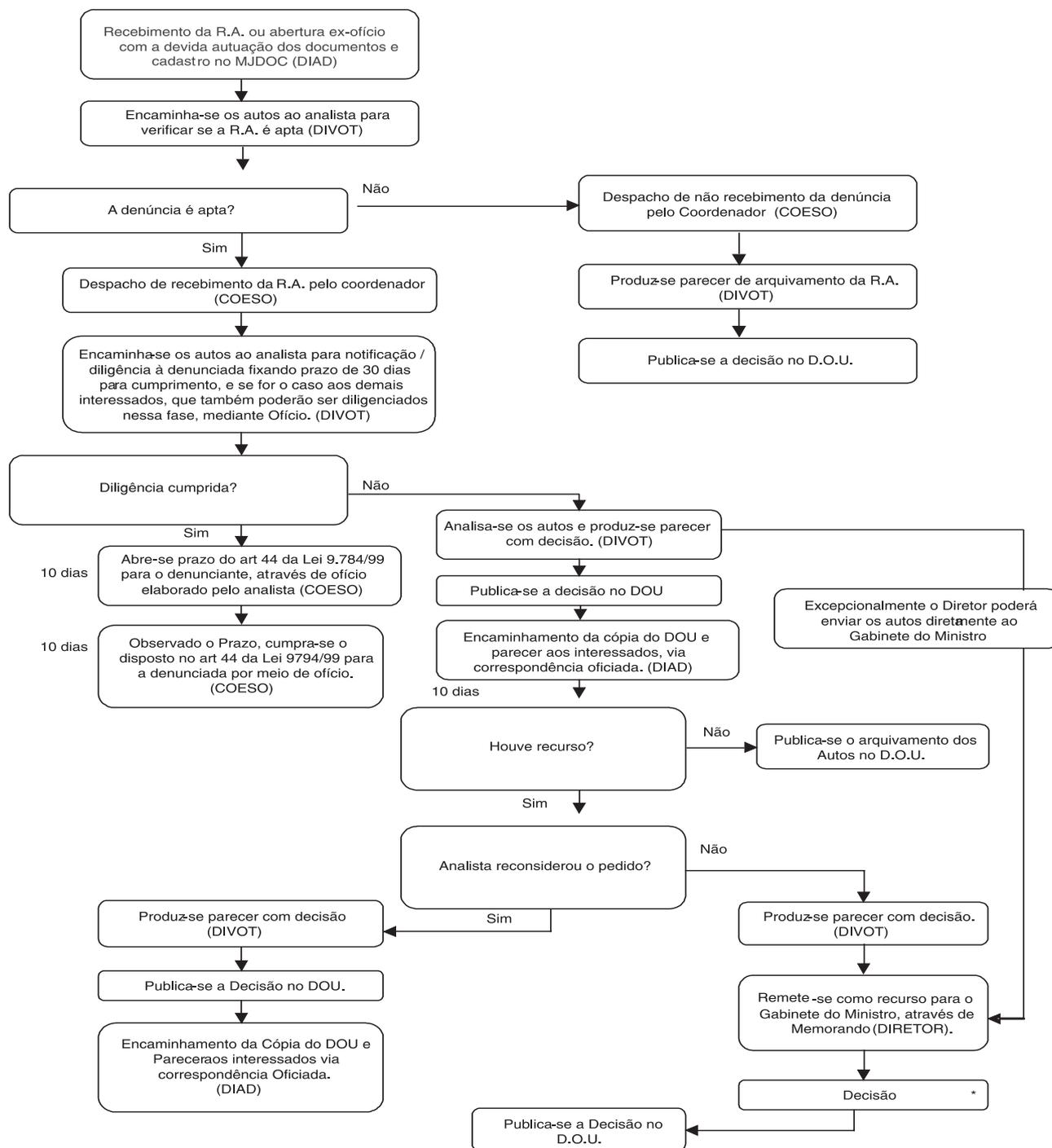
²⁴ Excerto da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 4.690/98, disponível por meio do sítio www.camara.gov.br

Pode-se ingressar, na via administrativa, junto ao Ministério da Justiça, com representação administrativa, em que sejam relatadas as irregularidades praticadas pela entidade, cujo teor amplo deixado pela legislação, permite que a representação verse desde o descumprimento aos princípios da Administração Pública (elencados no inciso I, art. 4º, da Lei nº 9.790/99), até as irregularidades, erros ou fraudes ocorridos na execução do Termo de Parceria, podendo esta Representação Administrativa ser apresentada por qualquer cidadão.

Por fim, a qualificação como OSCIP poderá ser cancelada, caso a entidade altere suas finalidades ou o regime de funcionamento da organização (que possam implicar na mudança das condições que instruíram sua qualificação) e não comunique o Ministério da Justiça, acompanhada da devida justificativa, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.100/99.

Seguem, ao final, o formulário modelo da Representação Administrativa e o fluxograma do trâmite de uma Representação Administrativa, desde sua instauração até sua decisão final.

FLUXOGRAMA DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA



R.A = REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

* Após decisão do Gab. Ministro o processo deve ser devolvido à COESO.

Com o intuito de se fortalecer e estimular a participação da Sociedade Civil na regulação do Terceiro Setor, o Ministério da Justiça – MJ encontra-se à disposição para receber denúncias contra OSCIPs ou UPFs qualificadas por este órgão feitas por qualquer cidadão, utilizando modelo abaixo, que após preenchido deve ser enviado para o endereço ao final da página:

Referido modelo de ficha também se encontra no banner “Clique Denúncia”, disponível em todos os sítios da COESO. Nesses *links*, explica-se como apresentar a denúncia; e presente o modelo de ficha de representação administrativa, conforme abaixo. A ficha deve ser assinada pelo denunciante. Os dados da ficha devem ser complementados por documentos comprobatórios dos fatos apontados.

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

DADOS DO DENUNCIANTE: (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO – VEDADO O ANONIMATO)*

Nome Completo:		CPF:	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
Endereço:			
<input type="text"/>			
Cidade:	UF :	CEP :	Telefone:
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

DADOS DA PESSOA/ENTIDADE/ÓRGÃO DENUNCIADO:

Nome:		CNPJ:	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
Endereço:			
<input type="text"/>			
Cidade:	UF :	CEP :	Telefone:
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA (Relato detalhado dos fatos que ensejaram a denúncia, acompanhado dos documentos comprobatórios - Sem limite de tamanho):

Local _____, Data: ____/____/____

Assinatura do Denunciante

* Nos termos dos art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988, do art. 8º da Lei nº 9.790/99 e do art. 4º do Decreto nº 3.100/99.

NOVAS PERSPECTIVAS PARA A QUALIFICAÇÃO E A TITULAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA COM O ADVENTO DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA – CNEs/MJ

José Eduardo Elias Romão*

No exercício da competência atribuída ao Ministério da Justiça para a qualificação/titulação de entidades privadas, sem fins lucrativos e que cumprem finalidades de interesse público, a Secretaria Nacional de Justiça outorgou de 2004 a 2007, mediante procedimento administrativo próprio, o título de Utilidade Pública Federal (UPF) a 2.612 entidades e qualificou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) outras 3.591, aproximadamente. Ao mesmo tempo, teve de cassar o título ou cancelar a qualificação de 840 entidades. Assim, o total de outorgas de UPF e de qualificação de OSCIP existentes gira em torno de 12.007 e 4.251 entidades, respectivamente.

Esses números dizem pouco ou quase nada sobre esta septuagenária atividade estatal de reconhecimento — por meio da atribuição de “títulos” ou de “qualificações” — do denominado Terceiro Setor²⁵. Mas se registramos que foram repassados, em 2006, mais de 5 bilhões de reais em recursos públicos (da renúncia fiscal aos termos de parceria, passando, é claro, pelas emendas parlamentares) às entidades tituladas ou qualificadas certamente qualquer cidadão poderá, ao menos, atribuir relevância à essa atividade.

Convém esclarecer de antemão que embora haja quem atribua à Lei 9.790/99, que institui a qualificação como OSCIP, o status de “Marco Legal do Terceiro Setor”, na verdade essa lei federal é apenas parte do emaranhado de normas infraconstitucionais e regulamentares que pretende disciplinar um amplo leque de operações que vai da constituição jurídica de entidades sociais até a fiscalização de recursos públicos utilizados. Essa gigantesca barafunda legislativa inclui o novo Código Civil de 2002, a velha Lei 91 de 1935, que institui o título de utilidade pública federal, e a cada ano uma Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como esse conjunto de normas começou a se formar há 72 anos para muitos fica difícil, senão impossível, localizar o fio da meada e, assim, compreender como se dão as relações entre Governo e Organizações não-governamentais.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Especialista em Direitos Humanos, Mestre em Direito Público e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DEJUS da Secretaria Nacional de Justiça – SNJ.

²⁵ Por falta de uma expressão melhor, acolheu-se o termo “Terceiro Setor” por ser “uma designação residual e vaga com que se pretende dar conta de um vastíssimo conjunto de organizações sociais que não são nem estatais nem mercantis, ou seja, organizações sociais que, por um lado, sendo privadas, não visam fins lucrativos, e, por outro lado, sendo animadas por objectivos sociais, públicos ou colectivos, não são estatais. [...] As designações vernáculas do terceiro sector variam de país para país e as variações, longe de serem meramente terminológicas, reflectem histórias e tradições diferentes, diferentes culturas e contextos políticos.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado”, In PEREIRA, L.C. Bresser, WILHEIM, Jorge & SOLA, Lourdes. **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo/Brasília: Editora UNESP/ENAP, 1999. p. 243-271.)

Desta forma, com a intenção de “desembaraçar” o contexto normativo ao qual se vincula o título de utilidade pública e a qualificação como organização da sociedade civil de interesse público e, por conseguinte, ao qual estão vinculadas mais de 16.000 entidades sociais, apresentamos as considerações abaixo.

1. Utilidade Pública Federal – UPF

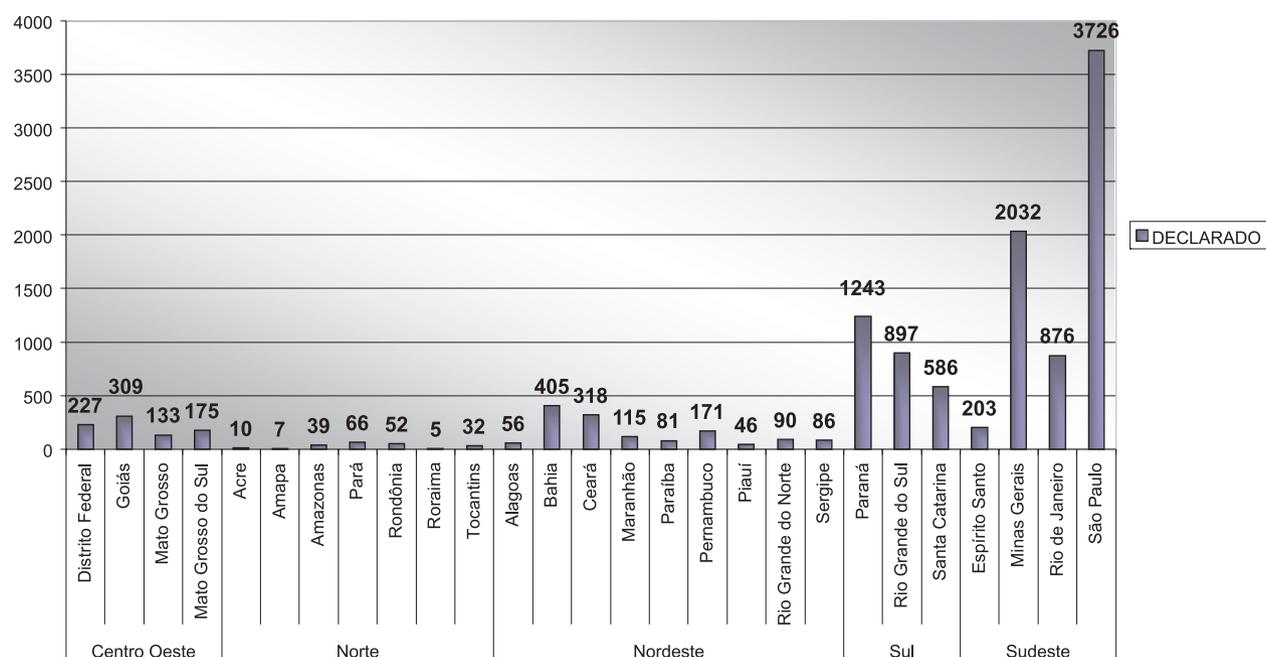
Desde 1935 quando foi editada a Lei 91, que cria o Título de Utilidade Pública Federal, a legislação brasileira no campo das isenções e subvenções (filantropia) vem se avolumando e se compondo como um emaranhado de leis, decretos, resoluções e regulamentos que, em certa medida, se contradizem: por exemplo, a Lei 91 estabelece que dá concessão do título não decorrerá nenhum benefício para a entidade que o recebe, entretanto, o art. 55, I, da Lei 8.212/91, fez com que o título de Utilidade Pública se transformasse num pré-requisito para o gozo de isenções previdenciárias.

O Título de Utilidade Pública é apenas um dos requisitos legais para que as entidades sociais possam obter isenção previdenciária. Isenção é o ato declaratório expedido pelo INSS que reconhece à entidade o direito de não recolher a contribuição de 20% sobre a folha de salários, desde que a entidade cumpra as demais exigências do art. 55 da Lei 8.212/91.

Vale registrar ainda que o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249/95, faz do título um requisito para que uma empresa possa deduzir de seu imposto de renda doações feitas a entidades sem fins lucrativos.

Segue abaixo o quadro da distribuição geográfica das entidades detentoras do título de utilidade pública federal (referente a setembro de 2007):

Entidades Declaradas de Utilidade Pública Federal
Estado / Região



Convém frisar que, a rigor, esta certificação concedida pelo Estado, por si só, não garante qualquer benefício ou vantagem à entidade declarada de utilidade pública.

Para obter o Título de Utilidade Pública Federal é preciso comprovar que a entidade oferece serviços de forma desinteressada à coletividade e esteve em efetivo funcionamento nos três (3) anos anteriores ao pedido. Entende-se como “utilidade pública” os serviços oferecidos de forma indiscriminada a toda sociedade. Portanto não se pode considerar de utilidade pública associações de auxílio mútuo ou que defendem os direitos apenas de seus próprios associados ou que distribuem entre eles certas vantagens alcançadas através da mobilização coletiva. Isso não significa, é claro, que determinadas associações de comunidades específicas, como associações de bairro ou comunidades rurais, não possam obter o título: podem, desde que demonstrem que os benefícios e direitos alcançados também beneficiam a sociedade de forma difusa e que sua atuação contribui com o bem-estar não apenas de seus associados, mas também da comunidade em que estão inseridas.

Desta forma, tal como explicado no *Manual*, o documento mais importante no requerimento da utilidade pública é o relatório dos serviços prestados pela entidade. É por eles que a entidade — requerente — vai demonstrar como trabalha, quem são as pessoas beneficiadas por seus serviços, qual seu público alvo e, principalmente, quais os resultados que têm obtido e o impacto dos serviços da entidade no meio onde trabalha, isto é, se ela tem contribuído efetivamente para a realização de atividades úteis ao público.

Por fim, é preciso registrar que de uma simples condecoração o título de utilidade pública se transformou em um pré-requisito para a concessão da isenção previdenciária a entidades de assistência social e para estímulos fiscais, muito embora a Lei 91/35 não tenha nada a ver com a legislação tributária e nem com os objetivos constitucionais da assistência social, que são regulados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nº 8.742/93.

A vinculação do título transforma inevitavelmente o MJ em estuário dos maiores problemas (denúncias de irregularidades) relacionados às entidades do denominado Terceiro Setor. E desta forma coloca o Ministério numa situação de extrema fragilidade. Pois, se damos cumprimento estrito à Lei 91/35 provavelmente cassaremos a totalidade das entidades denunciadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pelo Ministério Público Federal; promovendo, por conseguinte, um “efeito em cascata” que resultará no cancelamento de todos os benefícios previdenciários e fiscais responsáveis pela manutenção das entidades sociais. Gerando, com isso, muito provavelmente dificuldades na manutenção das atividades sociais de interesse público e, certamente, a acusação de que o Estado não apenas deixar de prestar serviços essenciais à população como também impede que eles sejam prestados por particulares.

Essa é uma das razões pelas quais o Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, reunido em assembléia ordinária no ano de 2005, declarou-se pela “inutilidade” do o título de utilidade pública. Pois, atualmente o título serve, principalmente, para subtrair a competência de órgãos especializados para decidir sobre a manutenção de benefícios fiscais. Por isso, urge discutir se as “regras anacrônicas” que tanto dão causa à confusão descrita devem ser mantidas.

2. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

Para um melhor entendimento do disposto na Lei das OSCIP, é preciso compreender o contexto em que surgiu e a participação do Programa Comunidade Solidária em sua elaboração. A Lei das OSCIPs foi operada no contexto da reforma do Estado, que tinha como direcionamento a Emenda Constitucional 19, e concentrava em si as expectativas de que representasse um novo marco legal para o Terceiro Setor.

Em que pesem as pretensões e os dispositivos da Lei das OSCIPs, o Estado não promoveu a celebração de Termos de Parceria como era esperado. Isso se deve tanto ao fato de que muitos administradores ainda receiam que os critérios de contratação possam ser questionados, visto que o concurso de projetos não é obrigatório, como ao próprio desconhecimento da Lei, pelo que dão preferência a instrumentos habituais bem conhecidos, como os convênios.

Como os Termos de Parceria não têm sido utilizados freqüentemente pela Administração Pública Federal, mesmo algumas entidades que vieram a obter o título de OSCIP, parecem que simplesmente se desarticularam internamente e, na prática, não realizaram qualquer atividade relacionada diretamente com a União (dados recentes do CNES/MJ, administrado pelo DEJUS, indicam que os termos de parceria estão sendo firmados em valores expressivos juntos aos Estados e Municípios).

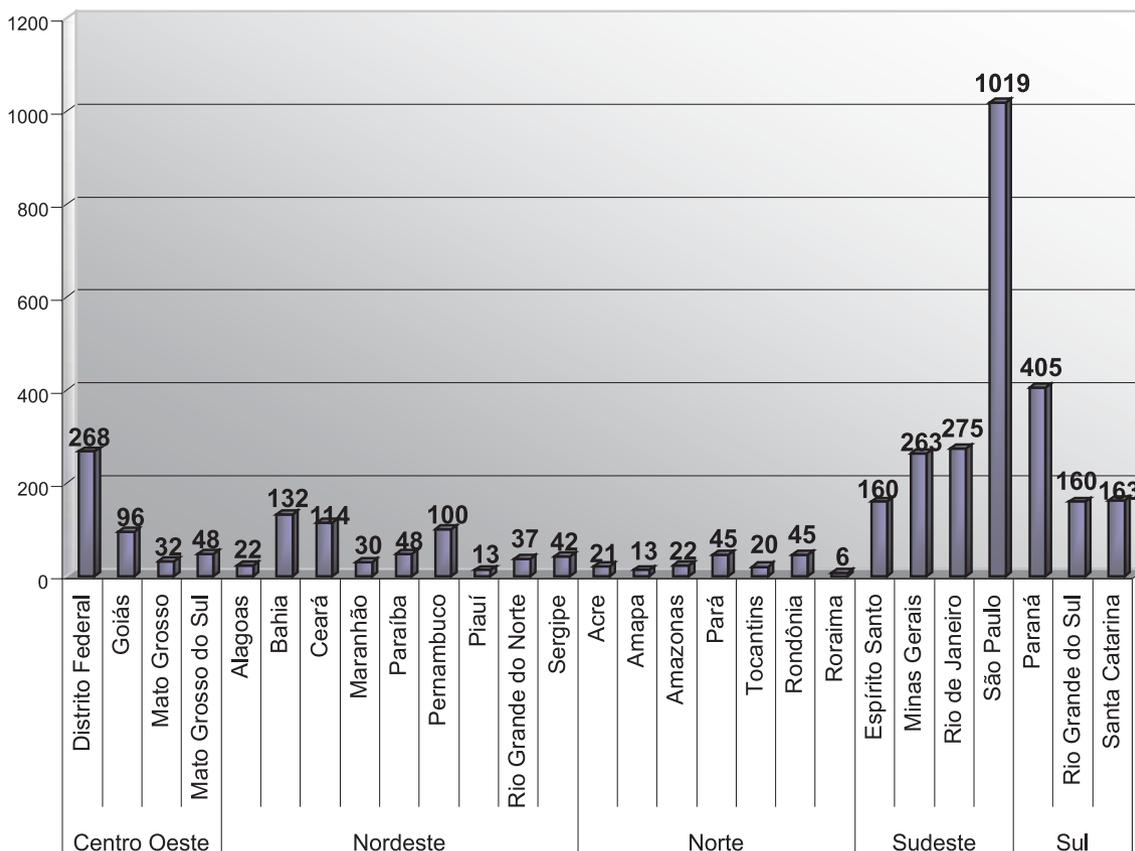
O grande apelo das entidades sociais é a uniformidade de tratamento tributário e a construção de incentivos fiscais como meio de sustentabilidade. Tais demandas sempre aparecem associadas ao tratamento fiscal e ao pleito de que a qualificação como OSCIP também possa ser admitida para concessão de imunidades e isenções tributárias e previdenciárias.

Parece evidente, que a Lei 9.790/99, que instituiu as OSCIPs e o Termo de Parceria, não teve o impacto pretendido no setor público não estatal. A experiência tem mostrado que a Lei das OSCIPs não se converteu em um marco regulatório único e amplo, que satisfaça a todos interessados, pois a transição das entidades antigas para o novo marco mais transparente, conforme intenção do Programa Comunidade Solidária, não se concretizou.

Isto explica o fato de que a imensa maioria das **4251** entidades qualificadas constitui-se de associações ou fundações recém-criadas, ou melhor, que não poderiam candidatar-se ao título de utilidade pública federal.

Segue o quadro da distribuição geográfica das entidades qualificadas como OSCIP (referente a setembro de 2007):

Entidades Qualificadas como OSCIP Estado / Região



Convém esclarecer que, diferentemente da concessão do título de UPF, a qualificação de OSCIP é ato vinculado, isto é, se a entidade social cumprir todos os quesitos legais exigidos o Ministério da Justiça está obrigado a qualificá-la: não se enquadra no art. 2º da Lei 9.790/99, o qual estabelece quem não pode ser OSCIP, e comprova que tem como objetivo social pelo menos uma das atividades descritas no art. 3º, além de seu estatuto conter expressamente todas as disposições exigidas no art. 4º, ela deverá ser qualificada, bastando que apresente ao Ministério da Justiça os documentos indicados no art. 5º. Outra diferença é que para a qualificação como OSCIP não se exige que a entidade tenha prestado serviços no passado.

Vale dizer que uma das distinções existentes entre OSCIP e Utilidade Pública Federal é que aquela não depende somente de dirigentes voluntários, podendo remunerá-los e ainda assim continuar isenta do imposto de renda, conforme prevê o art. 34 da Lei nº 10.637/2002, que estende às OSCIPs o benefício do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/95. Do mesmo modo, as empresas que fazem doações às OSCIPs podem deduzi-las do IR/CSLL.

3. Novas perspectivas

Muito embora a idoneidade dos meios e a licitude dos fins parecem predominar nas relações entre Estado e Terceiro Setor, pode-se perceber uma acentuada inclinação da opinião pública no sentido de generalizar os desvios, isto é, de transformar os casos comprovados de fraude na apropriação de recursos públicos — ou mesmo de venalização oblíqua de serviços gratuitos — em regra geral. Sinal claro desta aludida inclinação vê-se não apenas na reedição de expressões pejorativas como “pilarantropia” e “onguistas”, mas, sobretudo, na desconfiança que alcança indiscriminadamente inúmeras entidades do Terceiro Setor.

Neste contexto de indefinição generalizada — no qual qualificação se confunde com captação de recursos públicos, burocracia com “burrocracia”, representatividade com lucratividade, utilidade pública com imunidade e o joio se confunde com o trigo — convém prosseguir no trabalho de reconstituição de um marco normativo para o Terceiro Setor. Mas, atenção, a palavra é “reconstituição”, e não criação. Ou melhor, não se trata de partir para elaboração ou proposição de novas leis e emendas constitucionais. Pelo contrário, reconstituir significa associar à Constituição todo o conjunto de normas que versam direta ou indiretamente sobre o terceiro setor; significa, sobretudo revogar, remover do ordenamento jurídico as regras — toda sorte de “entulho” jurídico — que não correspondam ao modelo normativo instituído pelo Estado Democrático de Direito.

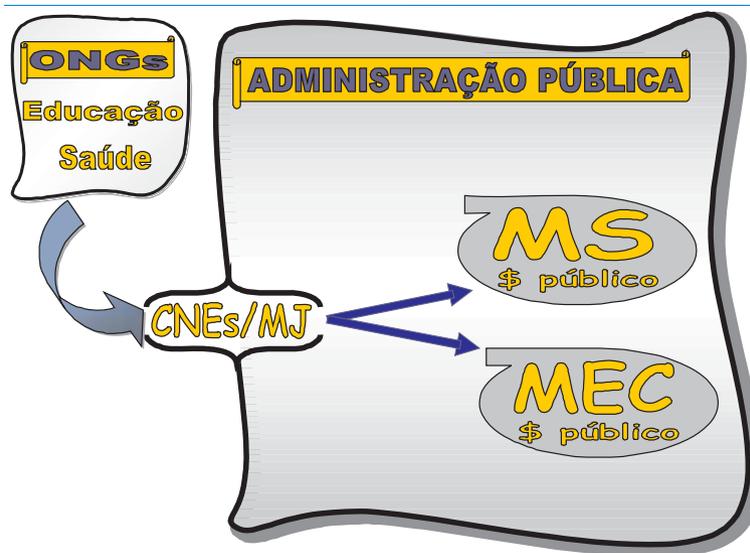
Simultaneamente à realização do trabalho de reconstituição de um marco legal, faz-se necessário “organizar as informações sobre as organizações não-governamentais”, sobretudo a respeito daquelas que utilizam recursos públicos. O Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública do Ministério da Justiça (CNEs/MJ), instituído pela Portaria SNJ nº 24/2007, se não é capaz de promover uma organização geral da Administração Pública Federal — pois se trata apenas de uma Portaria, não de um Decreto — pelo menos pode ser considerado uma das mais expressivas iniciativas do Estado para:

- Racionalizar e agilizar os processos de qualificação;
- Organizar um banco de dados com informações seguras;
- Prover mecanismo de análise, participação e controle social, em relação às atividades desenvolvidas por entidades sociais;
- Permitir o acompanhamento e a avaliação do uso dos recursos públicos repassados a essas entidades.

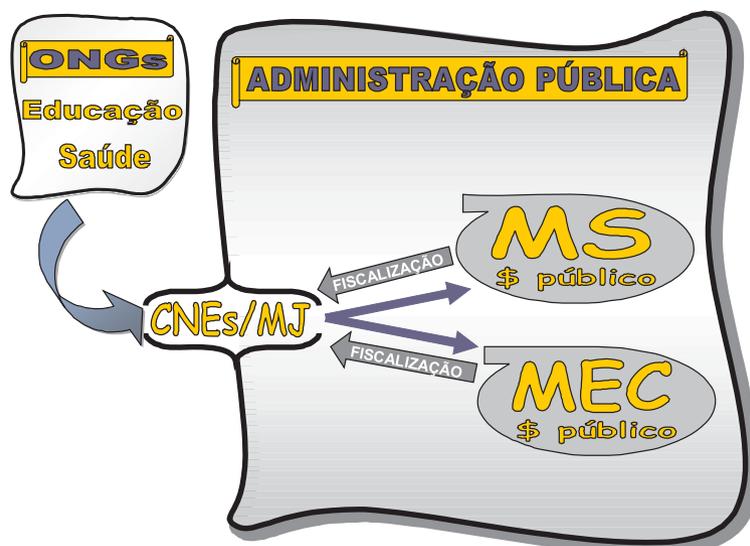
Esse cadastro pretende também viabilizar alguns dos resultados produzidos pela (primeira) CPI das ONG’s e consubstanciados no PL 3877/2004. Especificamente, o CNEs/MJ foi elaborado para acolher toda e qualquer entidade (que na referida proposição são denominadas de “Organizações não-governamentais – ONGs”) que queira desenvolver atividades de interesse público **com** recursos públicos, ainda que não possuam qualificação ou titulação alguma. Desta forma, o CNEs/MJ está preparado para funcionar como a única “porta de entrada” para captação de recursos públicos junto à Administração Pública. Isto é, o Ministério da Justiça poderia, por meio desse Cadastro, exercer uma fiscalização de caráter formal ou documental sobre todas as “ONGs” que queiram captar recursos públicos.

Contudo, vale esclarecer que o cadastramento junto ao CNEs/MJ não garantiria às entidades sociais acesso imediato a recursos públicos (nem mesmo às isenções de qualquer natureza). Pois, o cadastro no âmbito do Ministério da Justiça seria a “única porta de entrada”, ou melhor, a primeira condição para estabelecer parcerias com o Estado, mas não a única. Assim,

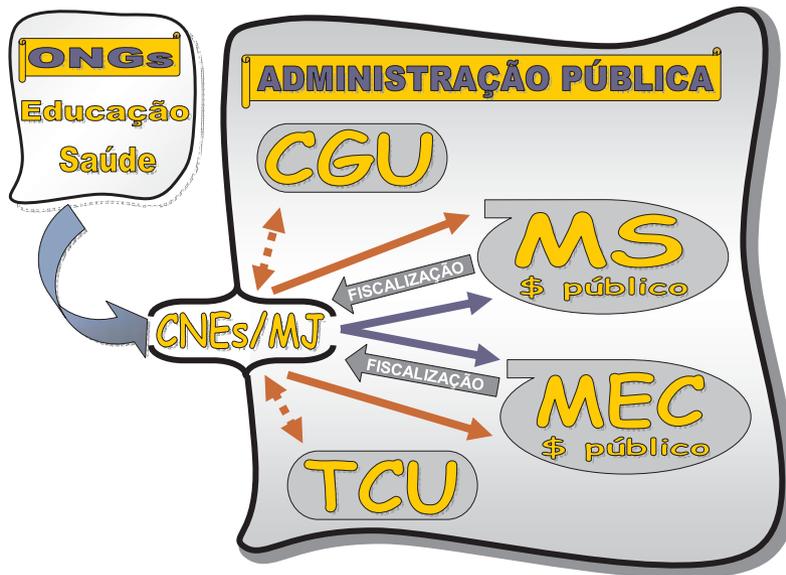
caberia a cada órgão da Administração estabelecer critérios para o repasse e a utilização de recursos públicos, bem como para a prestação de contas; tal como já estabelece o Decreto 6.170/07. Com efeito, caberia a esses outros órgãos estatais exercerem uma fiscalização sobre o mérito da parceria, ou seja, sobre a qualidade das atividades realizadas com recursos públicos. O gráfico abaixo tenta explicitar esse novo modelo:



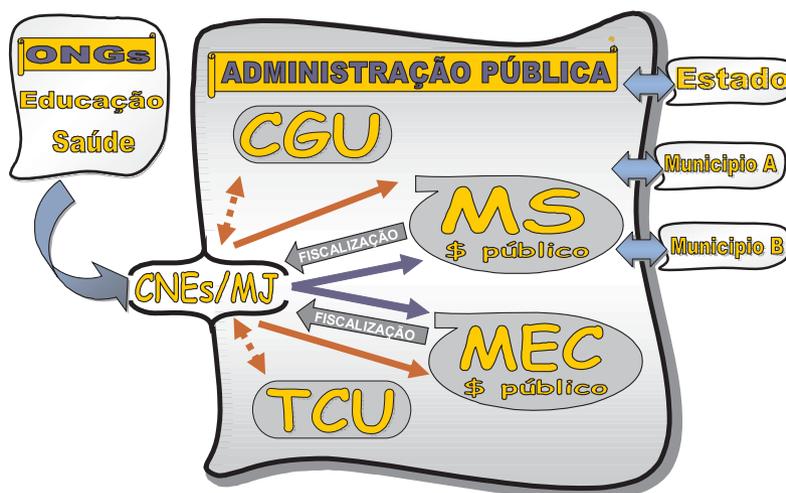
Por oportuno, faz-se necessário esclarecer que hoje o Cadastro já recebe, sistematiza e dá ampla publicidade na Internet às prestações de contas anuais das entidades qualificadas no Ministério da Justiça. A ampliação de suas funcionalidades permitirá também a divulgação das prestações de contas de todas as entidades que recebam recursos públicos, com ou sem aprovação dos respectivos órgãos parceiros.



O CNEs/MJ possui mecanismos de interoperabilidade que permitem conjugá-lo a iniciativas de outros órgãos da Administração Pública, trocando dados relativos a cada entidade social. Para tanto basta que os demais órgãos públicos firmem acordo de cooperação com o Ministério da Justiça para receberem e fornecerem informações sobre as entidades sociais que utilizam recursos públicos; por exemplo, caso uma entidade tenha suas contas julgadas irregulares pelo TCU, esta informação pode estar vinculada ao seu cadastro, permitindo aos demais órgãos estatais amplo conhecimento dos riscos envolvidos.



E para que o CNEs/MJ possa compor um verdadeiro sistema de controle de recursos públicos será preciso “conectar” ao Cadastro os demais entes da federação, bastando que os Estados e Municípios criem condições operacionais para isso.



Certamente, o CNEs/MJ não pode resolver todos os problemas relativos à utilização inadequada de recursos públicos. Mas é forçoso reconhecer que sua existência incrementa significativamente a capacidade de controle do Estado e, principalmente, da Sociedade sobre os recursos públicos. Não é por outra razão que o desenvolvimento do CNEs/MJ está vinculado às metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Finalmente, vale apontar que a criação e o desenvolvimento do CNEs/MJ permite ao Estado estabelecer **um novo modelo de controle**: um controle que otimiza a capacidade de fiscalização já instalada (sem, portanto, gastar mais recursos) por meio da redistribuição racional de competências e tarefas, que tem por alvo precípua o próprio Estado e não as entidades que com ele se relacionam e que potencializa a participação da sociedade (“desorganizada”) na avaliação das políticas públicas.

LEGISLAÇÃO

PORTARIA SNJ 24, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Criar o Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública-CNEs/MJ, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos V e VII do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

Considerando a necessidade de reorganizar e simplificar os processos de requerimento das qualificações e dos títulos outorgados pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, e os processos de prestação de contas das entidades já qualificadas ou tituladas;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de renovação da qualificação como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), estabelecido pelos §§1º e 3º do art. 60 da Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001; do título de utilidade pública federal (UPF); e da autorização para funcionamento no país das organizações civis estrangeiras (OEs), estabelecido pelo art. 1.135 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Considerando, a necessidade de atribuir maior transparência à gestão pública, nos termos do Programa instituído pela Portaria nº 3.746, de 17 de dezembro de 2004, de modo a que os cidadãos possam participar ativamente dos processos administrativos e, desta forma, exercer um controle democrático sobre os órgãos da Administração Pública;

Considerando, a necessidade de dar cumprimento às metas 4 e 28 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA e o disposto no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;

Considerando a necessidade de integração dos bancos de dados do Ministério da Justiça, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Instituto Nacional de Seguridade Social e do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, entre outros órgãos públicos interessados, para o intercâmbio de informações sobre entidades do Terceiro Setor beneficiárias, direta ou indiretamente, de recursos públicos;

Considerando, ainda, a necessidade de identificar e promover entidades sociais que desenvolvam atividades de comprovada utilidade pública, resolve;

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública – CNEs/MJ, administrado pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça DEJUS/SNJ, para a inscrição das entidades sociais qualificadas e tituladas no âmbito do Ministério da Justiça e daquelas que, não possuindo qualquer qualificação ou titulação, necessitem de reconhecimento estatal para a captação e utilização de recursos públicos.

Art. 2º O CNEs/MJ constitui o conjunto de mecanismos eletrônicos de coleta, processamento, análise e transmissão de dados destinado à integração dos procedimentos administrativos de reconhecimento, prestação de contas, renovação de qualificações e titulações e fiscalização dos recursos públicos.

Art. 3º A inscrição de que trata o art. 1º obriga a entidade social a fornecer, de acordo com os modelos disponíveis no CNEs/MJ, entre outras informações que sejam consideradas relevantes para a avaliação de seus objetivos, as seguintes:

- I – fontes de recursos públicos e privados;
- II – linhas de ação e atividades desenvolvidas;
- III – modo de utilização de seus recursos;
- IV – nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes Parágrafo único. Todos os órgãos estatais que detenham informações não sigilosas sobre entidades sociais, inclusive de natureza fiscal, registrária e financeira, poderão disponibilizá-las por meio do CNEs/MJ

Art. 4º O requerimento de qualificação, titulação e de renovação destas e a prestação de contas pelas entidades interessadas deverá ser formalizado na página do CNEs/MJ no sítio www.mj.gov.br/cnes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se:

- I – à organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP);
- II – às entidades de utilidade pública federal (UPF);
- III – à organização estrangeira que necessite de autorização para funcionamento no país (OE).

§ 2º A instauração dos procedimentos administrativos de que trata o caput depende do encaminhamento, por meio físico, ao DEJUS dos documentos legais e regulamentares necessários à instrução de sua solicitação, junto com os respectivos formulários, disponíveis no sítio <www.mj.gov.br/cnes>, devidamente preenchidos.

§ 3º O envio de documento por certificação digital, de acordo com as determinações do Comitê Gestor da ICP-Brasil e normas técnicas vigentes, observados os prazos fixados neste regulamento, dispensa sua remessa por meio físico.

Art. 5º O CNEs/MJ é considerado meio eficaz para a publicação dos relatórios de atividades e demonstrações financeiras das entidades, sem prejuízo de outras publicações obrigatórias estabelecidas por disposições legais.

Art. 6º A utilização do CNEs/MJ está condicionada ao cadastramento da entidade no sistema e ao envio ao DEJUS de cópia autenticada da ata de eleição e posse de sua atual diretoria.

Parágrafo único. Quando o representante legal da entidade não for o responsável pelo requerimento da inscrição e pelo fornecimento dos dados da entidade, deverá ser encaminhada ao DEJUS procuração outorgando ao requerente os poderes para fazê-lo.

Art. 7º As entidades com responsáveis inscritos no CNES/MJ terão acesso antecipado, por meio eletrônico, a intimações acerca da tramitação dos processos, a notificações sobre diligências e à Certidão de Regularidade.

Art. 8º A expedição de Certidão de Regularidade está condicionada à efetivação da prestação de contas anual da entidade, enviada ao DEJUS/SNJ por meio eletrônico e meio físico nas seguintes datas:

- I – até 30 de abril para as entidades tituladas com UPF e demais entidades cadastradas que não possuam qualquer qualificação ou titulação federal;
- II – até 30 de junho para as entidades qualificadas como OSCIPs;
- III – até 30 de julho para as OEs autorizadas a funcionar no país, com exceção daquelas destinadas a intermediar a adoção internacional de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Certidão de Regularidade tem por base aferir o atendimento dos requisitos legais e regulamentares pelas entidades, sem excluir nem prejudicar a fiscalização das atividades realizada pelos Conselhos de Políticas Públicas pertinentes às áreas de atuação, nem dos demais órgãos da administração pública federal supervisores ou reguladores de suas atividades.

Art. 9º As informações divulgadas ao público pelo CNES/MJ, no sítio www.mj.gov.br/cnes, correspondem aos dados encaminhados pelos responsáveis de cada entidade, acrescidas das informações referidas no parágrafo único do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O Ministério da Justiça não poderá alterar os dados enviados ao CNES/MJ, ficando a cargo das entidades realizarem uma prestação de contas retificadora em caso de incorreções, ressalvado os casos de mudança de Razão Social ou de endereço, após a expressa solicitação formal da entidade.

§ 2º As alterações ocorridas nos dados armazenados no sistema eletrônico serão registradas no CNES/MJ.

§ 3º As entidades têm responsabilidade administrativa, civil e penal em relação à veracidade dos dados enviados e publicizados no CNES/MJ.

Art. 10. Nos casos de outorga de qualificação, titulação ou autorização, as entidades receberão, pelo correio, cópia da Portaria publicada e do respectivo Certificado.

Parágrafo único. No caso de arquivamento ou indeferimento da solicitação a entidade receberá cópia do Parecer denegatório ou documento equivalente. e Portaria publicada.

Art. 11. A entidade poderá oficiar o DEJUS/SNJ, informando seus dados básicos e solicitar a sua inscrição no CNES/MJ, quando não tiver acesso à Internet, justificando as razões de seu impedimento

§ 1º O ofício de que trata o caput, encaminhado pelo correio ou através da Central de Atendimento da Secretaria Nacional de Justiça, deverá informar, dentre outros os seguintes dados:

- I – Razão social,
- II – CNPJ;
- III – Nome fantasia, Sigla;
- V – Logradouro, Número, Complemento, bairro, município, UF, CEP;
- VI – Telefones;
- VII – Natureza jurídica;
- VIII – Os dados pessoais do representante legal e dos demais dirigentes da entidade.

§ 2º Deferida a solicitação, a Divisão de Administração – DIAD/COESO/DEJUS/MJ enviará a resposta à entidade e fará sua inscrição no sistema eletrônico do CNEs/MJ com os dados básicos necessários ao cadastramento.

§ 3º A entidade de que trata o caput fica obrigada a prestar contas anualmente ao Ministério da Justiça, por meio dos relatórios padronizados.

§ 4º Os documentos encaminhados por meio físico ao Ministério da Justiça nos termos deste artigo, receberão indicação da data e hora em que forem protocolizados.

Art. 12. Para a outorga de qualificação, titulação ou autorização ou para a emissão de Certidão de Regularidade da entidade poderá ser realizada diligência para suprir a ausência ou irregularidade na documentação encaminhada ao MJ, fixando-se prazo para seu cumprimento, prorrogável por motivo justo, sob pena de arquivamento em caso de descumprimento.

Art. 13. O DEJUS/SNJ expedirá Instrução Normativa especificando o tipo dos arquivos eletrônicos que poderão ser anexados à prestação de contas, podendo remover aqueles considerados desnecessários.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo DEJUS/SNJ.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 23, de 28 de dezembro de 2006.

ROMEU TUMA JÚNIOR

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I – as sociedades comerciais;
- II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX – as organizações sociais;
- X – as cooperativas;

- XI – as fundações públicas;
- XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I – promoção da assistência social;
- II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V – promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – promoção do voluntariado;
- VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

- I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

- II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
- V – a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- VI – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- VII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
 - a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
 - c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
 - d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em cartório;
- II – ata de eleição de sua atual diretoria;
- III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV – declaração de isenção do imposto de renda;
- V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III – a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I – a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das

remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

- V – a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
- VI – a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em Cartório;
- II – ata de eleição de sua atual diretoria;
- III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV – declaração de isenção do imposto de renda; e
- V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 9.790, de 1999, devendo observar:

- I – se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II – se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III – se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV – na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V – se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI – se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII – se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

- I – como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;
- II – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

- I – pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;
- II – pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 10 deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- I – relatório anual de execução de atividades;
- II – demonstração de resultados do exercício;
- III – balanço patrimonial;
- IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V – demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- VII – parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 20 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III – parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20; e
- IV – entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 19.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I – prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II – especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III – critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV – datas para apresentação de propostas;
- V – local de apresentação de propostas;
- VI – datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII – valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I – o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II – a capacidade técnica e operacional da candidata;

- III – a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV – o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V – a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- VI – a análise dos documentos referidos no art. 12, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

- I – o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;
- II – a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;
- III – o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

- I – não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;
- II – não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

Pedro Parente

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.7.1999

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Termo de Parceria
Custo do Projeto:
Local de Realização do Projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

ANEXO II

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria Custo do projeto:
Local de realização do projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
Objetivos do projeto:

Resultados alcançados:

Custos de Implementação do Projeto

Categorias de despesa	Previsto	Realizado	Diferença
.....
.....
.....
.....
TOTAIS:

Nome da OSCIP:

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Tel.: Fax: E-mail:

Nome do responsável pelo projeto:

Cargo / Função:

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979)

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, ex-officio.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todo os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

Vicente Ráo

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, DECRETA:

Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Presidente da República.

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art 5º As entidades declaratórias de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988

Leis

Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 34

O art. 34 estabelece que a opção pela remuneração dos dirigentes da OSCIP não impede que sejam deduzidas as doações feitas a estas entidades na forma do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e nem obstatam o gozo da imunidade reconhecida no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002

Código Civil Brasileiro

Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art. 34

O art. 34 estabelece que a opção pela remuneração dos dirigentes da OSCIP não impede que sejam deduzidas as doações feitas a estas entidades na forma do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e nem obstatam o gozo da imunidade reconhecida no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.

Lei nº 9.790, 23 de março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O art. 3º, V, da lei que institui o CPMF dispõe sobre sua não incidência sobre as movimentações financeiras das entidades beneficentes de assistência social.

Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1.973

Código de Processo Civil Brasileiro

Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Decretos

Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005

Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000

Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para autorizar o funcionamento no Brasil de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, na forma prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Decreto nº 3.415 de 19 de abril de 2000

Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações.

Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999

Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

Decreto nº 3.100, 30 de julho de 1999

Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Decreto de 20 de abril de 1993

Altera o art. 1º e revoga a alínea "a" do art. 2º do Decreto de 30 de dezembro de 1992, que declarou de utilidade pública as Santas Casas de Misericórdia.

Decreto de 30 de dezembro de 1992

Declara de utilidade pública as Santas Casas de Misericórdia.

Decreto de 30 de dezembro de 1992

Declara de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes).

Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990

O art. 15, III, deste decreto permite que a Administração Federal doe materiais e bens considerados antieconômicos para OSCIP's e instituições de utilidade pública federal.

Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Decreto 84.451, de 31 de janeiro de 1980

Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro.

Decreto n.º 83.936, de 06 de setembro de 1979

Simplifica exigências de documentos e dá outras providências.

Decreto n.º 63.166, 26 de agosto de 1968

Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.

Decreto-Lei n.º 205, de 27 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes, e dá outras providências.

Decreto n.º 50.517 de 2 de maio de 1961

Regulamenta a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943

Regulamenta as profissões de tradutor juramentado e intérprete comercial no território nacional.

Medidas Provisórias**Medida Provisória no 2.172-32/01**

"O art. 4º, III, desta Medida Provisória exclui as OSCIP's que se dedicam ao Microcrédito das disposições relativas à prática de usura."

Medida Provisória n.º 2.158-35/01 (em tramitação), arts. 59 e 60

Os artigos 59 e 60 dispõem sobre a necessidade de renovação anual da qualificação como OSCIP e estabelecem a possibilidade de que as doações feitas por empresas a entidades qualificadas sejam deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 13 da Lei n.º 9.249/95.

Portarias

Portaria SNJ nº 24, de 11 de outubro de 2007

Cria o Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública-CNEs/MJ, e dá outras providências.

Portaria SNJ nº 08, de 04 de abril de 2007

Dispõe sobre a emissão de certidões através do Cadastro Nacional de Entidades Qualificadas pelo Ministério da Justiça – CNEs/MJ para as OSCIPs, e dá outras providências.

Portaria SNJ nº 23, de 28 de dezembro de 2006

Institui o Cadastro Nacional de Entidades Qualificadas pelo Ministério da Justiça – CNEs/MJ, e dá outras providências.

Portaria GM/MJ nº 1.424, de 24 de agosto de 2006

Aprova o Regimento Interno da SNJ

Portaria Interministerial nº 217, de 31 de julho de 2006

Dispõe sobre limites, prazos e condições para a execução do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Portaria SNJ nº 31, de 20 de junho de 2005

Delega competência ao diretor do DJCTQ para opinar nos processos de utilidade pública e OSCIP's nos casos de deferimento das qualificações. Publicada em 24/06/05.

Portaria nº 30, de 20 de junho de 2005

Determina aproveitamento de documentos em novos pedidos de qualificação como OSCIP feitos por entidade que teve um pedido anterior indeferido. Publicada no Diário Oficial em 23/06/05

Portaria SNJ nº 29, de 20 de junho de 2005

Estabelece novo modelo de certidões sobre os relatórios anuais das instituições declaradas de utilidade pública federal.

Portaria MF nº 256, de 15 de agosto de 2002

Define a destinação de bens da União

Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002

Define a destinação de bens da União

Portaria nº 14 de 27 de julho de 2000

Institui os procedimentos para o credenciamento de organismos que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, fixa critérios e dá outras providências.

Portaria nº 815/99 – DG/DPF, de 28 de julho de 1999

Institui e aprova o modelo do Certificado de Cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros, e respectivos Formulários de requerimento; fixa critérios e estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas ao FUNAPOL, e dá outras providências.

Portaria MJ nº 361, 27 de julho de 1999

Dispõe sobre o procedimento de qualificação como OSCIP junto ao Ministério da Justiça.

Instruções Normativas

Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de maio de 2001

O anexo 1 desta instrução normativa traz modelo de declaração em que se exige a menção ao título de utilidade pública federal.

Resoluções

Resolução nº 144, de 11 de agosto de 2005

Instruir os Conselhos Municipais de Assistência Social, Conselho de Assistência Social do DF, e Conselhos Estaduais de Assistência Social que podem inscrever as entidades qualificadas como OSCIP, desde que preencham os requisitos legais previstos na legislação municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Acórdãos

Acórdão TCU/plenário 2.066/2006

Relatório de auditoria em entidades sem fins lucrativos.

Acórdão TCU/plenário 1.777/2005

Relatório de auditoria em OSCIP. Termo de Parceria. Recomendações.

Manuais eletrônicos

Manual do CNES, disponível no sítio: http://www.mj.gov.br/Downloads/cnes/CNEs2007_Manual.pdf

CONSELHO DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor. 2a Ed. Disponível em: <http://pgpe.planejamento.gov.br/docs%5Ccartilha_oscip.doc> Acesso em: 07 ago 2007.

Sítios eletrônicos/MJ

- <http://www.mj.gov.br/organizacoesestrangeiras>
- <http://www.mj.gov.br/oscip>
- <http://www.mj.gov.br/utilidadepublica>
- <http://www.mj.gov.br/cnes>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação
Coordenação de Justiça, Títulos e Qualificação
Divisão de Administração
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça
Edifício Anexo II – 2º Andar – Sala 213
Central de Atendimentos: (061) 3429-3425, 3429-3429 e 3429-3232
Brasília-DF – CEP: 70.064-901



**Departamento de
Justiça, Classificação,
Títulos e Qualificação**

**Secretaria
Nacional de Justiça**

**Ministério
da Justiça**